UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM PATRIMÔNIO CULTURAL

Fábio da Silva Porto

A UTILIZAÇÃO DO QR CODE NA DIFUSÃO DO CONHECIMENTO SOBRE OS ESPAÇOS URBANOS DE SANTA MARIA-RS: UM ELEMENTO AFIRMATIVO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL

Santa Maria, RS. 2017

Fábio da Silva Porto

A UTILIZAÇÃO DO QR CODE NA DIFUSÃO DO CONHECIMENTO SOBRE OS ESPAÇOS URBANOS DE SANTA MARIA-RS: UM ELEMENTO AFIRMATIVO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação Profissional em Patrimônio Cultural, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Patrimônio Cultural.**

Orientadora: Profa. Dra. Maria Medianeira Padoin

Fábio da Silva Porto

A UTILIZAÇÃO DO QR CODE NA DIFUSÃO DO CONHECIMENTO SOBRE OS ESPAÇOS URBANOS DE SANTA MARIA-RS: UM ELEMENTO AFIRMATIVO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação Profissional em Patrimônio Cultural, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Patrimônio Cultural.**

Aprovado em 2	7 de junho de 2017:
	neira Padoin, Dr ^a ientadora – UFSM)
Clodoveo Guid	olin, Dr. (FADISMA)
Jorge Luiz da	Cunha, Dr. (UFSM)

Santa Maria, RS. 2017

DEDICATÓRIA

À minha amada esposa Adriana, parceira desta e de outras vidas, e aos meus amados filhos Vinícius, Ana Carolina e Letícia. À minha família que é sempre a razão de tudo.

AGRADECIMENTOS

Ao SER SUPREMO, que permitiu a continuação da trajetória;

À minha mãe, pelo inigualável exemplo de vida;

À minha Orientadora, Maria Medianeira Padoin, que não desistiu de mim, quando até eu havia desistido;

À Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, que me acolheu e que reconheço como minha casa intelectual;

A todos os abnegados professores do Curso de Mestrado em Patrimônio Cultural da UFSM, que me conduziram até este momento único;

Agora, tudo está justo e perfeito...

RESUMO

A UTILIZAÇÃO DO QR CODE NA DIFUSÃO DO CONHECIMENTO SOBRE OS ESPAÇOS URBANOS DE SANTA MARIA-RS: UM ELEMENTO AFIRMATIVO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL.

AUTOR: Fábio da Silva Porto ORIENTADORA: Maria Medianeira Padoin

O vertente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo multidisciplinar que sirva de alicerce na aplicação do produto, destinado a ser implementado pelo poder público municipal e pela coletividade, em visível ampliação do conceito de cidadania participativa, consistente em utilização de tecnologia para assegurar o direito constitucional de acesso a informação sobre patrimônio cultural. A pesquisa cuida da identificação da existência do direito fundamental constitucional de acesso à informação sobre patrimônio cultural. Nesse cenário, observa a dilatação do rol de direitos fundamentais incluídos expressamente na Constituição Federal de 1988, reconhecendo a existência de outros direitos de mesma natureza, perceptíveis através da exegese sistemática. Dentre esses, o direito de acesso à informação, o direito à cultura e o direito à proteção e promoção do patrimônio cultural, que, conjugados, estabelecem a formulação de direito fundamental constitucional e de titularidade de todos, consistente na garantia de obter informações relativas ao patrimônio cultural. No intuito de dar eficaz cumprimento a esse direito, descortinado pela unidade da Constituição, intenta inserir as informações patrimoniais culturais em QR code, que admite a colocação de vasto conteúdo informativo em código bidimensional, que pode ser, facilmente, decodificado por câmera fotográfica de smartphones ou tablets, de forma instantânea. A opção territorial de aplicação do produto foi o município de Santa Maria/RS, como forma de garantir à população local o citado acesso à informação sobre os espaços urbanos e a valorização de seu patrimônio e história.

Palavras-chave: Informação. Patrimônio Cultural. Tecnologia. QR code.

ABSTRACT

THE UTILIZATION OF THE QR CODE IN THE DIFFUSION OF KNOLEGE WITH RESPECT TO URBAN SPACES OF SANTA MARIA-RS: AN AFIRMATIVE ELEMENTO OF THE CONSTITUCIONAL RIGHT TO INFORMATION WITH RESPECT TO CULTURAL PATRIMONY.

AUTHOR: Fábio da Silva Porto MENTOR: Maria Medianeira Padoin

This work has as objective implement the interdisciplinary study which is meant to serve as foundation to the confection of a product, destinated to be implemented by the municipal public power and by the colectivity, in visible ampliation of the concept of participative citzenship, consistent to the use of technology to ensure the constitucional right of access to information upon cultural patrimony. The research treats about the identification of the existence of the fundamental constitutional right to access to information about cultural patrimony. In this case, beholds the widening of the list of fundamental rights, included effectively in the Federal Constitution of 1988, reconizing the existence of other rights from the same origin, noticiable trhough the the system's interpretation. Among those, the right to access to information, the right to culture and the right to protection and promotion of cultural patrimony, wich, combined, establish the production of the fundamental constitucional right and of entiltlement of all, consistent at the assurance of obtaining information relative to cultural patrimony. With the intention of giving na eficiente fufilment to this right, displayed by the unitof the Constitution, endevour to insert the patrimonial cultural information in QR codes, that allows the placement of vast informative contente in twodimensional, that can be, easily, decrypted by photographic câmeras from smartphones or tablets, instantaneously. The territorial option of aplication of the product was the city of Santa Maria/RS/Brazil, as way of assure the local population the abovementioned access to information upon the urban spaces.

Key-words: Information. Cultural Patrimony. Technology. QR Code.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 5.1.1 – Rua Dr. Bozano, em 1925	53
Figura 5.1.2 – Rua Dr. Bozano, em 2012	
Figura 5.1.3 – Avenida Rio Branco, Santa Maria, RS, década de 1920	54
Figura 5.1.4 – Catedral do Mediador, Avenida Rio Branco, 1998	55
Figura 5.1.5 – Catedral Diocesana, Av. Rio Branco, data estimada 1998	55
Figura 5.1.6 – Av. Borges de Medeiros, década de 1910	57
Figura 5.1.7 – Quartel da 6ª BdaInfBld., Avenida Borges de Medeiros, 2015	57
Figura 5.1.8 – Basílica da Medianeira, 2016	58
Figura 5.1.9 – Altar monumento, Basílica da Medianeira, 2015	59
Figura 5.1.10 – Rua do Acampamento, final da década de 1930	60
Figura 5.1.11 – Rua do Acampamento, 2013	60
Figura 5.1.12 – Praça Saldanha Marinho, em 1933	. 62
Figura 5.1.13 – Praça Saldanha Marinho, 2014	62
Gráfico 5.2.1 – Proporção de indivíduos que já acessara, a internet	64
Gráfico 5.2.2 – Proporção de indivíduos que possuem dispositivos móveis	
Figura 5.3.1 – Explicação do conteúdo da informação a ser veiculada no QRcode	∍. 67
Figura 5.3.2 – Fluxo do aplicativo de tecnologia assistida para deficientes visu	Jais,
desenvolvido pela UFRB	68
Figura 5.3.3 – QR code da Rua Dr. Bozano em tamanho real	69
Figura 5.3.4 – Simulação do produto – Av. Rio Branco	70
Figura 5.3.5 – Simulação do produto – Av. Borges de Medeiros	
Figura 5.3.6 – Opção de cor do QR code – preto com fundo branco	71

LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

CETIC Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação

GEEDI Grupo de Estudos sobre Educação Diversidade e Inclusão

CF Constituição Federal

G-TERF Grupo de Tecnologia, Engenharia, Robótica e Física

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFES Instituição Federal de Ensino Superior

PDF Portable Document Format

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios QR code Quick Response code (código de resposta rápida) SMCEL Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer

SMCULT Sistema Municipal de Cultura

TIC Tecnologias de Informação e Comunicação UFRB Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

UFSM Universidade Federal da Santa Maria

UNESCO Representação da Organização das Nações Unidas para a Educação,

a Ciência e a Cultura

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – LEI MUNICIPAL Nº 821, DE 10 DE SETEMBRO DE	1959 89
ANEXO B - LEI MUNICIPAL Nº 2.134, DE 10 DE NOVEMBRO D	E 1980 90
ANEXO C - LEI MUNICIPAL Nº 2.159, DE 30 DE DEZEMBRO D	E 1980 91
ANEXO D - LEI MUNICIPAL Nº 4.100, DE 09 DE OUTUBRO DE	1997 92
ANEXO E - LEI MUNICIPAL Nº 6.123, DE 12 DE MAIO DE 2017	93

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – O PRODUTO83	3
--------------------------	---

SUMÁRIO

	13
2. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO	
	18
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A AMPLIAÇÃO DE DIREITOS	
	20
2.2 PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E	
	23
2.3 PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO	
	26
	29
	34
	34
3.2 A IDENTIDADE E A PRESERVAÇÃO DO PATRÍMÔNIO CULTURAL: O SABE	
	40
4. NOVAS TECNOLOGIAS A SERVIÇO DO DIREITO À INFORMAÇÃO	43
PATRIMONIAL: O CÓDIGO QR55. A ELABORAÇÃO DO PRODUTO FINAL: UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO QR NAS	. •
5. A ELABORAÇÃO DO PRODUTO FINAL: UTILIZAÇÃO DO CODIGO OR NAS PLACAS INDICATIVAS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS URBANOS, COMO FATOR	
INDUTOR DA AMPLIAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	48
	49
,	1 3
5.3 TECNOLOGIA APLICADA: A EXECUÇÃO	
~ ,	71
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	
^	83
ANEXOS	89

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo é resultado da conjugação de assuntos que sempre seduziram o autor e o conduziram a caminhos profissionais e acadêmicos voltados à compreensão das relações sociais a partir da análise de contextos históricos que definiram, ou ao menos contribuíram, para o reconhecimento da sociedade e sua significação para os indivíduos.

Entende, o autor, que as manifestações culturais são decorrência de uma constante evolução das demandas coletivas para a satisfação de necessidades individuais que induzem à aproximação daquelas pessoas que comungam de anseios e ideais nos mais diversos setores de suas vidas.

Proporcionar que os indivíduos, inseridos na sociedade, se integrem aos seus semelhantes para atingir essas necessidades é viabilizar a própria dignidade da existência dos seres humanos.

Para que esse processo de acercamento seja sólido, referências históricas e identitárias surgem como elementos indissociáveis na construção da teia social que dará sustento e longevidade aos ideais da coletividade, seja ela considerada de forma ampla ou restrita.

O patrimônio cultural ganha reconhecimento a partir da informação de sua formação, o que viabiliza a apropriação da história de ontem pelos que estão construindo a história que será lembrada amanhã. Todos têm direito de acesso aos bens materiais e imateriais que de alguma forma representem seu passado, suas origens, sua tradição, tudo aquilo que possa contar sua história.

Essa cadeia de informações sobre o que nos levou ao hoje e quais os acertos e equívocos que resultaram naquilo que se experimenta, bem como o conhecimento dos atores responsáveis pela projeção dos valores morais, éticos, culturais, etc, constituem direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988: direito à memória histórica e direito à informação. Ambos estão assegurados no Estado Democrático de Direito e são aliados à proteção jurídica do patrimônio histórico-cultural brasileiro.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico pátrio se fundamenta na necessidade de preservação e promoção do patrimônio cultural, que deve ser satisfeita num

esforço conjunto entre Estado e sociedade, competindo àquele a difusão de vários canais de informação que conectem as gerações passadas, presentes e futuras.

Exatamente nessa conjuntura é que se buscará trabalhar os direitos fundamentais à memória histórica e à informação, que se apresentam como condição ao exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Pretende-se evidenciar que há um processo de ampliação conceitual no Direito de acesso à informação acerca do patrimônio cultural, cuja exegese deve abandonar a tradicional e clássica visão referente à prestação negativa do Estado, típica do modelo liberal de Estado, que se limitava a garantir unicamente a liberdade de expressão.

O real exercício dos direitos no Estado Democrático requer a atuação proativa da sociedade e do Estado para concretizá-los, situação que também se afigura na órbita do Direito fundamental de acesso à informação sobre o patrimônio cultural, no qual não basta possibilitar que haja a informação, é necessário efetivamente prestá-la.

Significa dizer que hoje, no modelo atual de Estado, o direito à informação deve ser visto de forma ampliada, como instrumento de disseminação do conhecimento acerca do patrimônio cultural, a fim de promove-lo e conservá-lo em prol de uma sociedade mais coesa e consciente de seu papel de formadora e indutora das políticas públicas destinadas à sua preservação.

Informar sobre o patrimônio cultural passa a ser uma obrigação da coletividade e do Poder Público e deve atingir o mais amplo espectro possível.

Novas tecnologias devem ser incorporadas nesse processo de disseminação do conhecimento e para promover a integração entre passado e presente, necessária à formatação de um futuro melhor. Novos instrumentos da Ciência devem ser colocados a serviço do direito à informação patrimonial.

Nesse caminho, cultura, patrimônio e identidade dos grupos sociais precisam ganhar destaque através de instrumentos modernos que dialoguem com maior facilidade com a sociedade contemporânea, que se mostra sensível ao consumo instantâneo de informações.

O trabalho pretende explorar a difusão, por intermédio das novas tecnologias, do saber acerca dos espaços públicos urbanos, correlacionando-os com a cultura e a identidade construída ao longo da história, que dão valor ao indivíduo, que lhe oportunizam ressignificar o seu papel dentro da sociedade em que vive.

Emerge de toda essa interação de assuntos, o tema da dissertação, consistente na utilização de instrumento tecnológico para garantir o direito difuso de acesso à informação sobre o patrimônio cultural.

E numa sociedade consumista, onde a instantaneidade e a descartabilidade da informação promovem uma alienação indisfarçável, na qual a velocidade da comunicação não perdoa o "tempo perdido" e exige cada vez mais mobilidade e modernidade nas formas de obtenção de dados – e não mais de conhecimento -, que cumpre à coletividade e ao Estado o papel de promotor e incentivador dos direitos culturais, através da utilização de novos instrumentos afinados com essa demanda tecnológica.

O problema da pesquisa era, nesse sentido, averiguar se o emprego de mecanismo de tecnologia, denominado código QR, poderia representar um elemento indutor do direito de acesso à informação qualificada acerca do patrimônio cultural.

A proposta do vertente trabalho tem como objetivo geral, constatar a viabilidade de elaboração e execução de um instrumento para que o Poder Público, em conjunto com a coletividade, de Santa Maria/RS possa expandir o conhecimento qualificado acerca do patrimônio cultural situado nos espaços públicos urbanos da cidade, de forma simples, direta e com pouco investimento financeiro.

Através de pesquisa bibliográfica, busca-se estabelecer conceitos indispensáveis ao entendimento do objeto do trabalho, vinculando-se os direitos à informação e o patrimônio cultural, ambos, reitere-se, situados no campo dos denominados direitos fundamentais, previstos na Constituição de 1988 e de titularidade difusa.

Com base nesse estudo acerca dos conceitos dos citados direitos fundamentais, sugere-se que o município de Santa Maria/RS adote um instrumento que permita a fácil identificação, pela coletividade, do patrimônio cultural material e imaterial dos espaços urbanos da cidade, por meio de uma tecnologia acessível e de baixo custo, empregando-se um código gráfico bidimensional, denominado QR Code, afixado nas placas designativas desses mesmos espaços públicos.

A pesquisa procedida é qualitativa, bastante centrada na apreciação de aspectos subjetivos do objeto do estudo, pois orientada para a interação entre o ser humano e os espaços urbanos em que vive e as significações culturais experimentadas por eles em relação a esses lugares, em indisfarçável emprego do método ecológico.

Porém, não houve descuido com questões quantitativas, porque coleta de dados e tratamento deles, eram decisivas para apreciação correta sobre o alcance da proposta de propagação do acesso à informação patrimonial dos espaços urbanos, através do uso de tecnologia.

Por outro lado, utilizou-se o método descritivo-explicativo, quando, necessariamente tiveram de ser justificadas as escolhas de alguns espaços urbanos para se constituírem nos primeiros a serem identificados com os referidos códigos, que contêm as informações patrimoniais culturais.

Repare-se, que essas opções não foram aleatórias, refletindo identidades culturais já reconhecidas pela coletividade e consolidadas pelo largo transcurso do tempo.

No entanto, a característica que torna essa sugestão de implementação do acesso à informação cultural em códigos bidimensionais interessante é que não se trata de projeto estático, hermético ou limitado.

Ao contrário, mostra-se maleável, democrático e expansível, pois, pode ser aplicado em etapas, contemplando outros espaços públicos relevantes culturalmente, que venham a ser indicados pelas instâncias especializadas do Poder Público ou, principalmente, pela coletividade.

Os dados a serem inseridos nos QR codes colocados nas placas designativas dos espaços urbanos também não serão estáticos, pois, na medida em que se aprofundem ou sejam agregadas informações sobre o aludido patrimônio cultural, podem sofrer as devidas mutações.

Assim, sob qualquer enfoque que se analise, o projeto é quantitativamente e qualitativamente dinâmico.

Dinâmico em sua construção, que pressupôs uma análise acerca dos institutos que baseiam o estudo e que se pretende ver materializados no momento de sua implementação, através da realização do produto.

Esse fluxo de tratamento dos fundamentos teóricos destinados a edificar o produto, passou pela divisão do trabalho em 4 capítulos, organizados da forma como segue.

No primeiro capítulo, serão abordados conceitos jurídicos relativos ao direito de acesso à informação sobre patrimônio cultural, verificando-se sua natureza jurídica de direito fundamental, de feição difusa, porque transindividual, indivisível e indeterminados previamente seus destinatários.

Em um segundo capítulo, se passará a examinar os conceitos de cultura, patrimônio cultural e espaços urbanos. Esses consistirão no universo a ser atuado e informado à coletividade, por meio da ferramenta tecnológica.

O terceiro capítulo estará focado no instrumento tecnológico, código QR (Quick Response), escolhido para garantir a transmissão da informação sobre o patrimônio cultural aos destinatários, em verdadeira interface entre o ser humano e a máquina, veículo de propagação do saber sobre o objeto cultural em questão.

Por derradeiro, o produto, que faz a fusão entre os conhecimentos trabalhados, nos campos do Direito, do Patrimônio Cultural e Tecnológico, será apresentado, demonstrando-se sua viabilidade e estabelecendo a forma como poderá ser devidamente executado.

Observa-se, então, que a iniciativa pode ajudar o município de Santa Maria/RS a se colocar em plena consonância com as diretrizes constitucionais sobre o direito de acesso a informação sobre o patrimônio cultural.

Além disso, o produto, se acolhido, certamente estará inserido nos objetivos propostos pela Lei Municipal n. 6.123, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMCULT, dentre os quais se pode destacar a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

O resultado da pesquisa que instruiu esse trabalho científico, portanto, poderá se constituir em importante utensílio para a efetivação da política pública municipal dirigida à concretização do acesso e promoção do patrimônio cultural, garantindo-se a todos os usuários dos espaços urbanos da cidade o pronto acesso às informações sobre o local em que se encontrem naquele momento.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL.

O estudo dos chamados Direitos Fundamentais, como assevera Ferreira Filho (2003, p. 279), é um dos pontos mais polêmicos do universo jurídico contemporâneo, por força de suas profundas raízes filosóficas, não escapando de controvérsias abstratas e complexas, comportando inúmeras posições nos mais variados significados.

Há entendimentos firmados no sentido da inexistência de Direitos Fundamentais, inclusive, com sua negação absoluta no campo da prática, como acontecem em estados totalitários ou naqueles que sequer se amoldam em um modelo de Estado Constitucional, pois calcados em tradições despóticas que sustentam o exercício do poder.

Em sentido completamente oposto, existem posicionamentos que afirmam que todo qualquer direito é fundamental, independentemente de sua inserção ou não em uma constituição, porque seus destinatários são os seres humanos, sujeitos de direitos que não podem restar relativizados¹.

Outros modelos estatais nem ao menos possuem uma constituição formal², baseando toda a sua estrutura jurídica em normas advindas da larga tradição, algumas delas sequer escritas, dando a elas status de regras definidoras da estrutura estatal e de fixação de direitos fundamentais, esses últimos assim entendidos porque frutos da aplicação secularizada de costumes amplamente aceitos como de incidência obrigatória e sedimentados por serem respeitados durante inúmeras gerações.

Em outro viés, alguns ordenamentos jurídicos possuem uma constituição escrita como ápice do sistema e nela expressamente inserem somente a estruturação

-

¹ Essa inexistência de limites no reconhecimento de direitos fundamentais vem sofrendo severas críticas, gerando a expressão cunhada na doutrina jurídica, que denomina a proliferação de reconhecimento de direitos, por força da utilização indiscriminada do princípio da proporcionalidade, de inflação de direitos fundamentais. Interessante a análise feita sobre o tema, constante de artigo intitulado "INFLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS VÍCIOS E VIRTUDES DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE" de autoria de *Lucas Augusto da Silva Zolet e Fausto Santos de Morais*, publicado no vol. 5, n. 2, da Revista Thesis Juirs, 2016, disponível em http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/331.

² É o caso da Inglaterra que não possui uma constituição, regendo-se por dois antigos documentos, o primeiro denominado Magna Carta (1215), e o segundo, chamado *Bill of Writs* (1689), que associados a uma série de costumes, empregados reiteradamente e com consciência de obrigatoriedade, formam o conjunto fundamental da estrutura do constitucionalismo inglês.

do estado, a distribuição do poder e um elenco restrito de Direitos Fundamentais³, deixando para outros instrumentos legislativos a atribuição de disciplinar o restante do rol das regras que regulam a vida em sociedade.

Têm-se, ainda, constituições mais detalhistas, que trazem para a órbita constitucional outras matérias diferentes daquelas que tratam apenas da formatação do estado, do poder e de um rol mínimo de Direitos Fundamentais.

Esses sistemas constitucionais acabam por se dividir em duas vertentes.

A primeira, ampliando significativamente a relação de direitos fundamentais, assim considera apenas aqueles que expressamente são denominados no texto constitucional com essa designação.

A segunda, à qual se filia a Constituição Federal de 1988, estabelece uma extensa lista de direitos fundamentais não taxativa, permitindo que do sistema constitucional, composto, inclusive, por tratados e convenções internacionais em que o país seja signatário, se possa extrair, sempre com critérios aferidos dentro do próprio sistema, outros direitos definidos como fundamentais⁴.

Nessa espécie constitucional, denominada direitos fundamentais, é possível arrolar sendo dessa natureza todos aqueles que expressamente assim são consignados no texto da Carta e outros que sejam reconhecidos pela aplicação sistemática da Constituição, porque, às vezes, dependem de conjugação de diversos dispositivos constitucionais ou de regras constantes em tratados internacionais, bem como pela interpretação constitucional.

É exatamente nessa vertente da perspectiva exegética⁵ que se situa o Direito Fundamental de acesso à informação sobre patrimônio cultural, formulado a partir de uma abertura interpretativa do sistema constitucional⁶, pois em uma mera leitura literal

³ Nos Estados Unidos da América, a Constituição possui um texto enxuto, estabelecendo apenas preceitos básicos da organização do país, aplicável a todo o território nacional, deixando uma margem de maior autonomia para os Estados que formam a federação.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

^{§ 2}º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seia parte.

⁵ A referência à exegese é empregada como sinônimo de interpretação da norma.

⁶ A ideia de interpretação aberta da constituição encontra-se marcadamente na obra de Pëter Häberle, Hermenêutica Constitucional, sustenta:

[&]quot;A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formados ou constituinte dessa

do texto constitucional de 1988, desprovida de todo o aporte teórico constitucionalista, poderia não ser corretamente percebido e compreendido.

2.1 A Constituição Federal de 1988 e a ampliação de direitos fundamentais

Desde o começo do processo de constitucionalização, surgido com a substituição do Absolutismo pelo Estado Liberal, advindo das revoluções burguesas, responsáveis pela mudança radical na concepção do fundamento do poder, que se desloca da divindade para a racionalidade da lei, criação da razão, que passa a obrigar a todos, sem distinção, tem-se avançado muito.

Naqueles tempos de primórdios do modelo estatal constitucional, havia a preocupação apenas com aspectos de estruturação do Estado, com a distribuição do poder nesse âmbito estatal, por meio do estabelecimento de competências, e, principalmente, com a previsão de Direitos Fundamentais Individuais, na maioria das vezes oponíveis ao próprio Estado, na tentativa de evitar o arbítrio do soberano, que comandava o estado com integralidade de poderes⁷, limitando a autoridade governativa, dizer de BONAVIDES (2006, p.36) de acordo com o modelo estatal existente até aquele momento histórico.

Assim, as constituições previam basicamente direitos que estavam presos à órbita dos indivíduos, buscando assegurar, sobretudo, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, molas propulsoras do Estado Liberal.

Hoje, esses direitos são reconhecidos como sendo de Primeira Dimensão ou Geração, como atesta MENDES (2008, p. 233), trazendo garantias ligadas à esfera de autonomia pessoal.

No entanto, no final do Século XIX e no início do Século XX, as transformações sociais, derivadas de novo modelo do trabalho e de fatores relacionados à crescente

sociedade. (...) Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade".

⁷ Desde, ao menos, os escritos de Aristóteles, foram detectadas três funções básicas exercidas pelo estado. A primeira, que atualmente identificamos como Executivo, de gerenciar e representar o estado. A segunda, de resolver conflitos surgidos em decorrência da vida social. A terceira, com a tarefa de criar normas para permitir a administração do estado e prevenir e regular a resolução dos conflitos. Mas, até a queda do absolutismo e a ascensão do estado liberal-constitucional todas essas funções eram desempenhadas, direta ou indiretamente, pelo soberano. Uma das conquistas do novo modelo estatal foi, justamente, a separação dos poderes, exercidos por pessoas ou grupos diferentes uns dos outros, na esteira do pensamento de Montesquieu.

industrialização e com a economia, começam a impor uma profunda alteração nas relações humanas, tornando imperativa, também, a transformação constitucional.

Novos direitos surgem e são incorporados aos sistemas constitucionais, os denominados direitos sociais, vinculados, essencialmente, ao ser humano enquanto agente social.

Constituições, como a elaborada no México em 1917, após processo revolucionário, e a Constituição de Weimar na Alemanha de 1919, resultante da derrocada do regime vigente, oriunda da derrota na I Guerra Mundial, passam a disciplinar direitos, cujos beneficiários eram os integrantes das grandes massas de trabalhadores, que experimentam as primeiras regras protetivas.

Esses direitos sociais são designados como direitos de Segunda Dimensão ou Geração, no dizer de Zollinger:

Os direitos de segunda geração (direito ao trabalho, à saúde, à educação, à previdência, etc.) caracterizam-se, principalmente, por impor ao Estado o cumprimento de prestações positivas, cobrando-lhe um comportamento ativo e não mais puramente omissivo. Não se pode olvidar, entretanto, da presença nesta geração de direitos das "liberdades sociais" (como o direito de greve e liberdade de sindicalização) que, a despeito do caráter defensivo, correspondem à nova configuração do Estado social. (2006, p. 27)

A evolução constitucional dos direitos fundamentais, contudo, não se limitou somente às duas dimensões anteriormente referidas.

Após o término da II Guerra Mundial, começam a ser tutelados, constitucionalmente, direitos que pudessem minimizar as atrocidades cometidas durante o aludido conflito, tendo essa preocupação resultado na elaboração e importação para a órbita de cada Estado constitucional dos chamados Direitos Difusos, cuja titularidade é conferida a todos os seres humanos, de forma indistinta, que necessitem da referida proteção.

Cuida-se dos direitos constitucionais de Terceira Dimensão ou Geração, assim indicados por SLAIBI FILHO (2009, p. 303), que abarcam a proteção do próprio gênero humano.

Uma apreciação muito interessante sobre os direitos fundamentais dessa geração é encontrada nas palavras de Dantas, que sustenta:

Os direitos fundamentais de terceira geração são os direitos ou interesses transindividuais ou metaindividuais, também conhecidos como direitos coletivos em sentido amplo. Fundamentados no princípio da fraternidade (ou

da solidariedade), referidos direitos impõem o dever de respeito aos direitos fundamentais da pessoa encarada como espécie, e não mais como indivíduo ou categoria social a ser amparada. Em outras palavras, são direitos cuja titularidade é difusa, de toda a sociedade humana. Nesta categoria estão, por exemplo, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção às relações de consumo. Como vimos supra, os direitos fundamentais de primeira geração encontram fundamento na liberdade. Os de segunda geração, por sua vez, estão fundamentados na igualdade. Já os direitos fundamentais de terceira geração, estes estão embasados na fraternidade. (2015, p. 278)

Típicas emanações desses direitos de titularidade transindividual são os Direitos Humanos, a proteção do Meio-Ambiente, dos Consumidores e Patrimônio Cultural, dentre inúmeros outros.

As dimensões de direitos constitucionais acima mencionadas não foram substituindo ou suprimindo as mais antigas, mas se somando às anteriores, para constituir o complexo sistema de Direitos Fundamentais atualmente existentes. Direitos Fundamentais Individuais, Sociais e Difusos coexistem e, geralmente, são garantidos pelas constituições dos Estados considerados Democráticos de Direito.

No Brasil, a Constituição de 1946 não experimentou muito as influências acerca dos direitos de Terceira Dimensão, tendo em vista que sua teorização ainda estava bastante incipiente. Como se tratava de constituição de índole democrática, garantiu, de forma plena, os direitos individuais e coletivos, mas quase não previu direitos difusos.

Ao contrário da constituição que a antecedeu, a Constituição Brasileira de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, de caráter abertamente antidemocrático, não primou pela garantia de direitos fundamentais⁸, fossem eles individuais ou coletivos, dando pouca atenção aos denominados Direitos Difusos.

Como resultado desse contexto histórico, a plenitude das novas teorias acerca da constitucionalização não foi rapidamente implementada no Brasil, havendo referência, inclusive, a um processo de constitucionalização tardia no País, que somente passou a dar efetividade a toda gama de direitos fundamentais a partir da promulgação da Carta Magna de 1988.

_

⁸ Na Constituição de 1967, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, previa os direitos e garantias fundamentais no art. 153 (parte final do texto constitucional), em clara sinalização de que a estrutura do Estado e a distribuição de competências estavam previstos na parte inicial da Constituição, porque para o Poder Constituinte originário e outorgante, eram prevalentes em relação aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal vigente previu todas as referidas dimensões de Direitos Fundamentais e estabeleceu que devam ser devidamente compatibilizadas entre si, preservando a unidade constitucional.

Como consequência deste processo atrasado de constitucionalização dos direitos fundamentais em sua integralidade, o exercício desses direitos, sobretudo daqueles chamados difusos, ainda se mostra incipiente no Brasil, razão pela qual vem sendo indispensável proceder a constante interpretação das normas constitucionais para firmar e reconhecer esses direitos, dando verdadeira concretização às opções realizadas pelo legislador constituinte.

2.2 Patrimônio cultural como direito fundamental e difuso

A marcha da progressão da teoria constitucional, posta em curso após o término da II Guerra Mundial, trouxe o olhar das constituições voltado para segmentos antes constitucionalmente desprestigiados ou relegados a um papel secundário na proteção constitucional, como o Meio-Ambiente, a Saúde, a Educação, a Cultura, o Desporto.

Inafastável preocupação com esses aspectos da vida em sociedade, em vários ordenamentos jurídicos, elevou as regras que regulam as citadas matérias, geralmente de hierarquia legislativa inferior, infraconstitucional, para normas constitucionais.

Ao dar novo *status* à proteção dessas facetas da vida social, mostrou-se imprescindível determinar e delimitar sob qual modalidade se daria essa tutela constitucional.

A solução, na grande maioria das vezes, acabou sendo a de estabelecer constitucionalmente que esses interesses passariam a desfrutar da condição de direitos fundamentais difusos, ou seja, seriam de incidência prioritária, obrigatória e de titularidade de todos os destinatários da Constituição.

De acordo com Sousa, Oliveira e Netto, é irrefutável a natureza jurídica de direito difuso experimentada pela proteção ao patrimônio cultural:

^(...) a proteção ao patrimônio cultural satisfaz a humanidade como um todo, na medida em que preserva seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras. Desse modo, o patrimônio cultural pode ser reconhecido como um direito difuso, pois este objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo e não

pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa (MIRANDA *apud* SOUSA, OLIVEIRA e NETTO, 2015, p. 104)

No mesmo passo Mourão (2009, p. 81) entende que havendo pacífico reconhecimento de que o meio ambiente é um direito difuso, mostra-se insofismável que, tomado o patrimônio cultural como meio ambiente cultural, como uma espécie do gênero, precisa-se admitir a existência de um bem jurídico ambiental cultural, de uso comum de todos e a requerer a salvaguarda para que seja desfrutado por todos, em evidente feição difusa.

Assim, direito difuso, com certeza, porque preenche adequadamente a fórmula para seu reconhecimento, estabelecida forma absolutamente precisa por Benjamin, que sustenta:

Na apreciação do interesse difuso resultam os seguintes traços: no plano da subjetividade ativa, a) a transindividualidade real ou essencial ampla e b) a indeterminação de seus sujeitos; na perspectiva da objetividade, c) a indivisibilidade ampla e d) a indisponibilidade; no campo relacional-jurídico, e) o vínculo meramente de fato a unir os sujeitos, no âmbito político, f) ausência de unanimidade social, dado fundamental para apartá-los do interesse público, e g) organização possível, mas sempre subotimal, traço este atribuível à característica fática (dispersão) da argamassa que une os sujeitos-titulares; por derradeiro, na esfera da reparação, ressarcibilidade indireta (os sujeitos individualmente não são aquinhoados com o quantum debeatur, que vai para um fundo). (1995, p. 26)

O sistema constitucional de 1988 adotou exatamente essa postura no que concerne à tutela ao patrimônio cultural, reconhecendo o citado direito como difuso, alçando sua proteção ao patamar de Direito Fundamental, garantido a todos os destinatários da Constituição Federal.

Nesse sentido, importante ser observado que, em seu art. 216, aludindo ao tratamento constitucional acerca do patrimônio cultural brasileiro, expressamente a Carta Magna estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Ao inserir o direito ao patrimônio cultural no texto constitucional, o legislador constituinte contemplou mais uma das manifestações que garantem a observância de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF)⁹, ou seja, deu vazão a um dos fatores que integram a dignidade da pessoa humana, pois uma sociedade que não preserva adequadamente sua identidade renuncia à própria dignidade.

No viés da ideia central de dignidade da pessoa humana, para Fiorillo (2009, p. 15) funda-se todo o sistema constitucional brasileiro e projeta-se sobre a forma que serão garantidos e exercidos todos os demais direitos previstos na Constituição.

O poder constituinte que elaborou a Constituição Federal de 1988 demonstrou que se deve tratá-la como um efetivo sistema, pois, quando estabeleceu que o patrimônio cultural seria um direito fundamental difuso, ou seja, aplicável de maneira transindividual, preencheu mais um espaço no conjunto de fatores que concretizam a dignidade da pessoa humana.

Essa afirmação de opção pelo antropocentrismo constitucional é plenamente chancelada pela abalizada posição de Bonavides, Miranda e Agra, que, ao comentarem o art. 2016 da Carta Magna Brasileira, manifestam-se com o seguinte entendimento:

Como consequência indireta da elevação dos direitos econômicos, sociais e culturais à condição de direitos fundamentais derivados da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 buscou promover o respeito efetivo dos direitos e das liberdades culturais da pessoa humana não só pela previsão expressa de que a todos é livre a manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação (art. 5°, IV e IX), mas, também, pela fixação das garantias fundamentais do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional. Quando analisada a evolução da proteção da cultura no regime constitucional brasileiro, verifica-se que a atual Constituição Federal ampliou sobremaneira

.

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

os espectros de proteção e promoção da cultura quando garantiu a todos pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura e o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais. Quanto ao espectro de promoção, porque o dever do Estado em favorecer e animar seu desenvolvimento em geral transmutou-se para uma garantia meta-individual, a ser exercida por todos de forma plena, independentemente da atuação mínima do Estado. (2009, p. 2.292)

Sendo definido como direito difuso, de titularidade metaindividual e de caráter indivisível¹⁰, o Direito Constitucional ao Patrimônio Cultural passa a socorrer-se de todos os preceitos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais para garantir sua observância, promoção e proteção.

2.3 Preservação e promoção constitucional do patrimônio cultural

A norma constitucional acima transcrita, plasmada no art. 216, estabelece expressamente que o patrimônio cultural tem de ser preservado e promovido, estipulando que essa tarefa faça parte das incumbências do Poder Público, com efetiva colaboração da comunidade.

Interessantes aspectos surgem do texto constitucional referido, que precisam ser enfrentados quando se trabalha com a ideia de preservação e promoção do patrimônio cultural.

Enfoque necessário é atinente ao fato de que a atribuição de proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural é obrigação estatal. Por obviedade, é o Poder Público quem terá de zelar pela observância das atribuições conferidas pela Constituição Federal no que concerne ao referido interesse/bem tutelado.

Importante destacar que a Constituição Federal, quando imputou ao Poder Público o dever de cuidar do patrimônio cultural, não fez qualquer menção sobre a qual Ente Federado foi encaminhada a prestação, pressupondo-se, então, que direcionada a todos, em absoluta conformidade à atribuição de competências

¹⁰ O conceito de direito difuso encontra-se devidamente regulado no art. 81, § único do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (Lei n. 8.078/90), que disciplina: *Art. 81 (...)*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

legislativas¹¹ comuns, assim elencada, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Evidencia-se no citado dispositivo, a constante preocupação do legislador constituinte na unidade da Constituição, estabelecendo um sistema normativo totalmente lógico e harmônico, buscando evitar sobreposições normativas.

Frise-se, ainda, que a norma constitucional é explícita em estabelecer a participação colaborativa da coletividade no processo destinado a cuidar da preservação e difusão do patrimônio cultural.

Esse é apenas mais um dos dispositivos que confirmam que a Constituição Federal de 1988 instituiu uma espécie de democracia participativa, manifestando "[...] fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular" (MORAES, 2013, p. 6, *apud* CANOTILHO e VITAL, 1991, p. 195).

Interessante salientar que a participação popular não se encontra mais restrita às escolhas daqueles que exercerão mandatos na democracia representativa, ganhando modernos contornos e ampliando horizontes, conformando um novo conceito de cidadania.

Dessa forma, no que respeita ao patrimônio cultural, a responsabilidade por sua integridade não se mostra restrita ao Estado, sendo dirigida também à sociedade, que pode ser demandada a participar ativamente das políticas públicas destinadas à garantia o direito difuso mencionado.

¹¹ Competência legislativa é a atribuição para legislar, estabelecendo no âmbito de qual Ente Federado se dará o processo legislativo para criação a norma.

Trata-se de situação de singularidade, pois, no Brasil, está-se acostumado a exigir exclusivamente prestações do Poder Público, em flagrante vício assistencialista, sem, todavia, considerar que também se pode e, em alguns casos, como acontece na defesa do patrimônio cultural, deve ser partícipe ativo na efetivação dos seus próprios direitos.

Outro aspecto a ser considerado na garantia do direito difuso ao patrimônio cultural é que o elenco de atividades previstas na norma constitucional é meramente exemplificativo, permitindo e estimulando a adoção de outras formas de acautelamento e preservação não expressamente referidas.

O uso de inventários, registros, vigilância, tombamento e a desapropriação, todos referidos na Constituição Federal, não esgota os instrumentos de garantia de proteção do patrimônio público, sendo indicações meramente exemplificativas, permitindo a ampliação da proteção.

Há, ainda, a possibilidade de utilização da via jurisdicional para a salvaguarda do patrimônio cultural, porque como assevera DANTAS *in* AHMED (2009, p. 93), não haveria validade na previsão constitucional do direito difuso ao patrimônio cultural, se inexistisse sua efetividade garantida pela utilização de remédios constitucionais.

Nessa esteira, dentro da concepção sistemática da Carta Magna, verifica-se ser perfeitamente possível utilizar-se as denominadas ações constitucionais¹², principalmente a ação popular, caracterizada como demanda de cidadania, porque qualquer cidadão é legitimado para propô-la, prevista na Lei nº 4.717/65¹³, ou, por

_

¹³ Lei n. 4.717/65

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

^(...)Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas

intermédio da ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347/8514, cuja iniciativa é de Instituições, que detêm legitimação extraordinária, para assegurar a defesa do patrimônio cultural.

Também, não se pode descartar outros mecanismos que sirvam para implementar a efetiva preservação, resguardo e disseminação de informações sobre patrimônio cultural, como incentivos fiscais e iniciativas de educação patrimonial.

2.4 Direito de acesso à Informação Patrimonial

Para que aconteça a materialização dos comandos constitucionais pertinentes à promoção e proteção do patrimônio cultural, constata-se ser imprescindível, como demonstrado iá anteriormente, а ativa participação da coletividade. constitucionalmente corresponsável por esta atuação pública.

Saliente-se que essa coparticipação na preservação e promoção do patrimônio cultural consiste em espaço aumentado de atividade pública, suplantando a ideia de atividade exclusivamente estatal.

No entanto, para viabilizar o compromisso democrático de participação social na preservação e promoção do patrimônio cultural, é necessário conferir aos cidadãos instrumentos que disseminem o acesso à informação acerca do objeto patrimonial a ser protegido.

Segundo ensina Silva (2006, p. 109) "[...] a palavra 'informação' designa 'o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público), sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões".

Tradicionalmente, o Direito à Informação sempre esteve ligado à uma postura de abstenção do Estado, que não deveria limitar a liberdade de imprensa e de opinião, não interferindo nas informações circulantes na sociedade, deixando de praticar

¹⁴ Lei n. 7.347/85

incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

^{§ 1}º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

qualquer espécie de censura às manifestações de opinião dos cidadãos ou aos meios de comunicação.

O direito de acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental, estando inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que já previa em seu artigo 19: "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras".

Em uma conformação um pouco mais contemporânea e coletiva, o Direito à Informação pode, ainda, ser entendido como a garantia de poder pedir e receber informações que estejam sob a guarda ou titularidade do Poder Público.

Entretanto, a concepção empregada na Constituição Federal de 1988 de construir verdadeiro sistema constitucional, no qual todas as regras nela contidas dialoguem entre si, resultou em estabelecer um entendimento ampliado do direito à informação, assegurando o acesso administrativo ou judicial, inclusive, acerca de informações públicas detidas por particulares, através da previsão do emprego do *Habeas Data* (art. 5º, inciso LXXII)¹⁵.

Mas a abrangência do Direito à Informação não se restringiu a aumentar a sua defesa por intermédio da iniciativa do interessado, uma vez que a concretização desse direito fundamental passou a exigir uma atuação estatal proativa, tendente a realmente informar a sociedade, independentemente de provocação.

Por essa formulação abrangente, os cidadãos devem possuir informações precisas sobre a atuação do Estado Brasileiro, de forma que se efetive a transparência ativa, sendo dever estatal constantemente cientificar a coletividade acerca de suas atividades e realização de políticas públicas, sobretudo, quanto à aplicação dos escassos recursos públicos, provenientes da arrecadação de tributos pagos pelo conjunto da sociedade.

LXXII - conceder-se-á habeas data:

¹⁵ Art. 5^o - (...)

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Dessa forma, impõe-se ao Estado permanente divulgação, reitere-se, independentemente de provocação, sendo, inclusive, a publicidade via essencial para dotar a maioria dos atos do Poder Público de regularidade e validade.

Informar, nesse sentido, passa a ser dar a máxima divulgação possível, abrangendo o maior volume de informações e alcançando o maior número de indivíduos que puder.

Essa realidade também está presente no espectro da defesa do patrimônio cultural, porque o Direito de Acesso à Informação deve ser empregado no sentido de criar condições para o conhecimento desse objeto e estimular sua promoção e preservação, nos exatos termos da previsão contida no art. 216 da Constituição Federal de 1988.

No campo da tutela ao patrimônio cultural, o Direito de Acesso à Informação não tem relevância apenas para assegurar a transparência na aplicação dos recursos destinados à sua proteção e promoção, mas serve de real veículo para que a comunidade, que deve ser parceira do Poder Público, por textual disposição constitucional, contida no art. 216, §1º da Constituição Federal, possa conhecer o objeto sobre o qual deverão recair seus esforços no sentido de protegê-lo e disseminá-lo.

A informação, nesse sentido, é imprescindível para que os partícipes na proteção e promoção conheçam os motivos porque deverão se envolver com essa tarefa pública, que ultrapassa os limites da exclusiva atuação estatal e coloca a sociedade como agente efetivo e indispensável no processo de tutela ao patrimônio cultural.

A noção diferente de integração social no cuidado com o que é público se estende para muito além da errônea concepção de democracia, limitada na simples escolha de representantes, trazendo evidente espaço novo de participação da sociedade, como se percebe no sempre atual pensamento de BOBBIO:

O processo de alargamento da democracia na sociedade contemporânea não ocorre apenas através da integração da democracia representativa com a democracia direta, mas também, e sobretudo, através da extensão da democratização – entendida como instituição e exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo – a corpos diferentes daqueles propriamente políticos. Em termos sintéticos, pode-se dizer que, se hoje se deve falar de um desenvolvimento da democracia, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na substituição da democracia representativa pela democracia direta (substituição que é de fato, nas grandes organizações, impossível), mas na

passagem da democracia na esfera política, isto é, na esfera em que o indivíduo é considerado como cidadão, para a democracia na esfera social, onde o indivíduo é considerado na multiplicidade de seu status, por exemplo de pai e de filho, de cônjuge, de empresário e de trabalhador, de professor e de estudante e até de pai de estudante, de médico e de doente, de oficial e de soldado, de administrador e de administrado, de produtor e de consumidor, de gestor de serviços públicos e de usuário etc.; em outras palavras, na extensão das formas de poder ascendente, que até então havia ocupado quase exclusivamente o campo da grande sociedade política (e das pequenas e muitas vezes politicamente irrelevantes associações voluntárias) ao campo da sociedade civil em suas várias articulações, da escola à fábrica. Em consequência, as formas hodiernas de desenvolvimento da democracia não podem ser interpretadas como afirmação de um novo tipo de democracia, mas devem ser bem mais entendidas como a ocupação, por parte de formas até tradicionais de democracia, de novos espaços, isto é, de espaços até então dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático. (1987, p. 155).

Essa transformação da ideia de cidadania no Brasil somente ganhou novos contornos com a edição da Constituição Federal de 1988, que, definitivamente, alterou a condição da sociedade meramente contemplativa e totalmente dependente do Estado, cômodo e apropriado no modelo constitucional anterior, representativo de uma estrutura estatal autoritária, baseada em um modelo condutor da sociedade e não em um formato de Estado indutor da sociedade, mas que não se amolda em um contexto democrático de Direito.

Instrumentos poderosos de participação democrática foram adicionados à vida social pela Carta Magna de 1988, alterando, decisivamente, a condição passiva dos integrantes da sociedade, alçando-os a uma potencialidade de exercício de cidadania que ainda não havia sido experimentada no Brasil, como bem apreende Silva:

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. (2005, p. 36)

Cidadania será, portanto, uma condição que, segundo o ensinamento de Bordenave (1983, p. 8), reflete um estado de espírito e um modo de relacionamento, um verdadeiro estado de participação. Para o citado autor, essa "[...] participação não é somente um instrumento para a solução de problemas, mas, sobretudo, uma necessidade fundamental do ser humano, como o são a comida, o sono e a saúde".

O mesmo autor, em outra passagem do texto, afirma:

Neste novo enfoque, a participação não mais consiste na recepção passiva dos benefícios da sociedade mas na intervenção ativa na sua construção, o que é feito através da tomadas de decisões e das atividades sociais em todos os níveis.

No novo contexto, a participação já não tem o caráter "consumista" atribuído pela teoria da marginalidade, mas o de processo coletivo transformador, às vezes contestatório, no qual os setores marginalizados se incorporam à vida social por direito próprio e não como convidados de pedra, conquistando uma presença ativa e decisória nos processos de produção, distribuição, consumo, vida política e criação cultural.

De modesta aspiração, a um maior acesso aos bens da sociedade, a participação fixa-se o ambicioso objetivo final da "autogestão", isto é, uma relativa autonomia dos grupos populares organizados em relação aos poderes do Estado e das classes dominantes. Autonomia que não implica uma caminhada para a anarquia, mas, muito pelo contrário, implica o aumento do grau de consciência política dos cidadãos, o reforço do controle popular sobre a autoridade e o fortalecimento do grau de legitimidade do poder público quando este responde às necessidades reais da população (BORDENAVE, 1983, p. 20).

Acrescente-se, ainda, sobre o tema da tutela jurídica do patrimônio cultural, bastante adequadas as impressões trazidas por Munaier e Dias, quando sustentam:

A tutela jurídica do patrimônio cultural, que tem previsão na Constituição, vem, recentemente, conquistando maior espaço nos anseios da sociedade, editando-se normas regulamentadoras do uso, fruição, preservação e gestão destes bens. No Brasil, ainda que com proteção constitucional, e da extrema necessidade de aprofundamento no tema, o estudo sobre este domínio, ainda pouco explorado, se faz a passos curtos. Por outro lado,a mídia constantemente dá destaque ao assunto. Pensando nesse paradoxo, sugerese uma breve discussão sobre a maneira com que os cidadãos são informados sobre o que podem e o que devem fazer em relação à parcela da cidade denominada patrimônio cultural. Ainda que em forma de um estudo preliminar, compreender esta conexão pode esclarecer parcialmente as atitudes da sociedade voltadas à preservação dos bens materiais e imateriais. Além do mais, o cumprimento desta perspectiva demanda ações concretas na organização e disponibilização das informações.

De qualquer maneira, o acesso à informação provê o direito ao exercício da democracia e da cidadania, assim como de uma coletividade mais igualitária, baseada dentre outras perspectivas, nas possibilidades tecnológicas. Uma sociedade munida de conhecimento e cultura é capaz de tomar decisões sábias e proveitosas para serem aplicadas no meio em que vivem. (2013, p. 1 e 6)

Por isso, quanto mais difundida for a informação sobre o objeto da proteção patrimonial, maior o espectro coletivo atingido e mais democrática será a participação da sociedade na defesa e promoção do patrimônio cultural, porque a coletividade poderá estabelecer reflexão atinentes a importância da conservação desse objeto cultural.

3. CULTURA E PATRIMÔNIO CULTURAL

Na atualidade, o advento constante de novas tecnologias e o emprego abrangente da internet e redes sociais, faz com que o acesso à informação tenha uma velocidade muito potencializada.

A instantaneidade da informação virou uma característica social indelével, sendo, em muitas vezes, mais importante do que o próprio conteúdo da informação.

Como todos os aspectos da sociedade, a proteção ao patrimônio cultural não pode ficar alheia ao aludido desenvolvimento tecnológico, devendo torná-lo um aliado nesta tarefa, principalmente, no que respeita à sua disseminação e promoção.

Obviamente, que, nessa área do conhecimento, não se pode descuidar da qualidade da informação, em detrimento da velocidade de sua propagação. É imperioso que se atente mais detidamente para o conteúdo que se quer transmitir do que para a forma ou rapidez da transmissão.

No campo do patrimônio cultural, esse processo deve ser metodicamente planejado para suprir com eficiência as demandas sociais no sentido da construção da identidade e da consciência da tarefa de sua promoção e preservação.

3.1 Cultura, patrimônio cultural e espaço urbano

O foco do presente trabalho repousa no patrimônio cultural e na sua relevância, condição que alçou sua tutela e disseminação à patamar de direito constitucional fundamental e difuso, impondo sua observância, proteção e promoção, através de atuação estatal em conjunto com a coletividade, conscientizada da importância desse elemento cultural, por intermédio do acesso à informação sobre o citado objeto.

No texto constitucional, encontramos a manifesta menção à cultura e ao patrimônio cultural, respectivamente nos artigos 215, 216 e 216A¹⁶, sem, contudo, a

¹⁶ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

^{§ 1}º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

³º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Constituição Federal de 1988 delimitar um parâmetro quanto à extensão conceitual de ambos os institutos.

Em virtude da especificidade do tema abordado neste estudo, cumpre estabelecer algumas premissas pertinentes à cultura e patrimônio cultural e sua inserção no espaço urbano.

A convivência dos seres humanos com seus semelhantes facilita o atingimento da satisfação de suas necessidades mais elementares, ligadas à ideia de sobrevivência, sendo completamente natural que vivam em sociedade, relação que traz como consequência a assimilação e reprodução de comportamentos, a submissão a normas sociais, a introjeção de valores e sentimentos coletivos, o que permite sua integração com os outros seres humanos e os transforma em agentes na produção de uma forma de cultura social.

A vida em sociedade e a transformação cultural proporcionam, indubitavelmente, uma espécie de evolução ao homem:

O homem é essencialmente um ser de cultura. O longo processo de hominização, começado há mais ou menos quinze milhões de anos, constituiu fundamentadamente na passagem de uma adaptação genética ao meio ambiente natural a uma adaptação cultural. Ao longo desta evolução, que resulta no *Homo sapiens*, o primeiro homem, houve uma formidável regressão de instintos, substituídos progressivamente pela cultura, isto é, por esta adaptação imaginada e controlada pelo homem que se revela muito mais funcional que a adaptação genética por ser muito mais flexível, mais fácil e rapidamente transmissível. A cultura permite ao homem não somente

[...]

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

^{§ 1}º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

^{§ 2}º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

adaptar-se a seu meio, mas também adaptar este meio ao próprio homem, a suas necessidades e seus projetos (CUCHE, 1999, p.9).

Esse desenvolvimento de cunho individual e social também é relatado por Costa (2005), quando assevera que o homem, desde quando nasce, passa por processo de acumulação de aprendizagem sobre sua cultura, fomentado pelos relatos de seus antepassados, que transmitem para as novas gerações experiências e conhecimento. Somente o ser humano é capaz de agir dessa maneira, por "[...] ser capaz de transformar a experiência vivida em um discurso com significado e assim transmiti-la aos demais seres de sua espécie" (COSTA, 2005, p. 13).

Por ser imersa nessa diversidade de nuances e poder ser examinada sob inúmeros pontos de vista, a ideia de uma indiscutível compreensão total de cultura mostra-se praticamente impossível.

Apenas para exemplificar essa dificuldade conceitual sobre cultura, é muito pertinente citar o trecho de LARAIA, que entende a cultura como um sistema adaptativo, em que sustenta:

Culturas são sistemas (de padrões de comportamento socialmente transmitidos) que servem para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos. Esse modo de vida das comunidades inclui tecnologias e modos de organização econômica, padrões de estabelecimento, de agrupamento social e organização política, crenças e práticas religiosas, e assim por diante. (1997, p. 59)

Com intuito de cumprir a referida incumbência de conceituar cultura, encontrase obstáculo quase intransponível, pois, como adverte REALE (2005, p. 9), o emprego do vocábulo é feito a todo o momento sem preocupação de dar-se a ele uma noção clara do seu significado. Esse mesmo autor, em outra obra, estabelece o seguinte conceito de cultura:

(...) o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificarse a si mesmo. É desse modo, o conjunto de utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como as atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana. (2003, p. 24)

Nessa perspectiva, percebe-se ser interessante verificar o pensamento insculpido nas análises interpretativas que se debruçam sobre o referido texto constitucional, como se pode vislumbrar na seguinte passagem de Canotilho:

(...) cultura neste sentido substancia o complexo de arquétipos do comportamento, das crenças, dos conhecimentos tradicionais ou saberes adquiridos pela hereditariedade e práticas comuns, dos costumes e demais particularidades que distinguem os diversos grupos que formatam a comunidade brasileira (...). Como a cultura substantiva os atos de valoração sobre as crenças, as convicções, as expressões idiomáticas, o conhecimento e as artes, assim como as tradições, as instituições e modos de vida mediante os quais um indivíduo ou um grupo de indivíduos manifesta a sua humanidade, ademais do significado que emprestam à sua existência e seu progresso ou desenvolvimento, os direitos decorrentes, ou uma atribuída etnodiceia ou corpus jurídico que se estabelece sobre os bens objeto da cultura qualificando princípios e regras pelos quais se expressam os sujeitos atribuídos desses direitos. Tanto o substantivo cultura como o adjetivo cultural sempre implicam a ideia de processo, isto é, um encadeamento permanente de fatos, atos ou intervenções que resultam em certa unidade de sentido, no caso as aquisições culturais, ou a reproduzem com determinada regularidade. O direito não poderia ficar alheio a este fenômeno, até mesmo porque o direito surge no percurso deste encadeamento como produto cultural e que vai manifestar-se nas mais diversas dimensões da vida cultural de um povo, de uma nação, de um Estado ou mesmo de um conjunto de Estados. É neste sentido que o Estado brasileiro privilegia a Cultura, os direitos culturais decorrentes, inclusive e especialmente como direitos fundamentais. (2013, p. 1980)

Do entendimento acima se pode extrair o caráter móvel da Cultura, como um processo de acumulação de práticas, conhecimentos e identidades que um determinado grupo humano vai adquirindo, no sentir de Demo:

(...) toda comunidade possui um lastro histórico, através do qual se formou e continua em estado de formação. Neste trajeto, aparece sua potencialidade e sua criatividade, em traços típicos que a diferencia de outras. Cristaliza-se a forma de pertença ao grupo, seja em valores e normas comuns, seja numa língua, seja em modos próprios de expressão simbólica (mitos, religião, tradição etc.). Não há como conceber comunidade sem este referencial, porque é a partir daí que se dá a possibilidade fundamental de o grupo não somente conviver, mas, sobretudo, de perceber-se institucionalizado e organizado. Principalmente a consciência histórica de pertença à comunidade funda-se em traços de identificação. (1985, p. 62)

Adotando-se esse posicionamento acerca da cultura, todas as suas manifestações estarão protegidas pela norma constitucional, pois se encontram resguardados todos os processos acumulativos, não sendo restringidos por fatores locais ou pelo contingente de indivíduos que os realizem.

Em outro prisma, cultura em uma visão jurídica, constitucionalmente sistemática, seria, no dizer de Cunha Filho (*apud* Rabelo, 2010, p.14): "Produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao

repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos".

Veja-se que nesse conceito aparece a correta referência às manifestações que contribuem para o aprimoramento da dignidade da pessoa humana, porque a efetivação dessa condição pressupõe contemplar o direito relativo à cultura.

A UNESCO assim declarou a cultura:

Em seu sentido mais amplo, a cultura pode, hoje, ser considerada como o conjunto de características distintas, espirituais e materiais, intelectuais e afetivas, que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de viver, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valor, as tradições e as crenças. (1982, p. 39)

Todavia, ao tomar-se a sociedade atual, percebe-se que esse conceito tem de ser trabalhado sob um olhar atento à globalização, que vai impondo uma cultura massificada no sentir de THOMPSON (2000, p. 219), que espelha tradições e apreensões culturais alheias, em detrimento dos processos referentes às manifestações locais, regionais ou nacionais.

Torna-se imperiosa a preservação e promoção das identidades culturais tradicionais, para que se evite a perda total das referências construídas por inúmeros atores durante largo transcurso de tempo, sendo essa essencialmente a justificativa da proteção constitucional da cultura.

O posicionamento que cada um dos indivíduos ocupa no processo de formação de sua cultura faz dele um agente importante na sociedade onde vive, dando-lhe um sentimento de pertencimento a determinado contexto social.

Esse sentir estabelece vínculos com os demais participantes de seu grupo social, com sua comunidade e com sua cultura, gerando um nível elevado de comprometimento com a preservação e promoção do patrimônio cultural, impulsionada pela sensação de identidade.

Dessa forma, é inegável que a ideia de cultura se encontra como antecedente necessário da noção de identidade, porque esta última é resultado de processos inconscientes de assimilação de comportamentos decorrentes da socialização, conforme explicita Cuche:

^[...] a personalidade individual não se explica por seus caracteres biológicos (por exemplo, como aqui, o sexo) mas pelo "modelo" cultural particular a uma dada sociedade que determina a educação da criança. Desde os primeiros

instantes da vida, o indivíduo é impregnado deste modelo, por todo um sistema de estímulos e de proibições formulados explicitamente ou não. Isto o leva, quando adulto, a se conformar de maneira inconsciente com os princípios fundamentais da cultura. (1996, p. 72)

Atente-se, no entanto, que a percepção de uma identidade suplanta a concepção de pertencimento, porque consiste em opção, oriunda de percepção consciente de que o indivíduo pode ser localizado socialmente, de acordo com uma série de interesses que vincula um determinado grupo social, assim por Bauman entendido:

Não se pensa em identidade quando o "pertencimento" vem naturalmente, quando é algo pelo qual não se precisa lutar, ganhar, reivindicar e defender; quando se "pertence" seguindo apenas os movimentos que parecem óbvios simplesmente pela ausência de competidores. Essa pertença, que torna redundante qualquer preocupação com a identidade, só é possível, como vimos, num mundo localmente confinado: somente quando as "totalidades" a que se pertence, antes mesmo de se pensar nisso, para todos os fins práticos, forem definidas pela capacidade da "massa cinzenta". Nesses "minimundos", estar "aqui dentro" parece diferente de estar "lá fora", e a passagem do aqui para o lá dificilmente ocorre, se é que chega a ocorrer.

A pertença, contudo, não é viável se a totalidade em questão transcender a capacidade da "massa cinzenta" – quando ela se torna, por esse motivo, uma comunidade abstrata, "imaginada". Alguém pertence a um congregado de pessoas igual ou menor que a rede de interações pessoais, face a face, vinculadas na rotina cotidiana ou no ciclo anual de encontros; é preciso identificar-se com a totalidade "imaginada". Essa última tarefa exige um esforço especial, diferente dos afazeres do dia a dia, e portanto é concebida como uma atividade de aprendizado distinta. (2012, p. 44)

É o identificar que assegura o processo de preservação, divulgação e transmissão da cultura, porque a identidade pessoal dá significado ao "eu", enquanto a identificação social assegura esse significado e, além disso, permite que se fale de um "nós" (BAUMAN, 2012).

Esse proceder, que mira no sentido de grupo, é indispensável para que o indivíduo possa se entender na condição de sujeito social, que possui uma identidade e reconhece o seu pertencimento territorial, mas também cultural e social. (CALLAI, 2004).

Inúmeras vezes, a noção do pertencimento e a percepção da identidade que irão compor a ideia do patrimônio cultural, estão ligadas não a coisas do âmbito íntimo e particular dos indivíduos, mas aos espaços coletivos dos locais urbanos que dividem diuturnamente, geralmente no agrupamento social denominado cidade.

O reconhecimento de um espaço urbano, no qual a coletividade mora, trabalha, circula, convive e se diverte, como parte integrante do patrimônio cultural, é situação usual, podendo sua identificação como tal recair sobre um parque, uma praça, uma edificação pública ou particular, ou mesmo, uma via pública.

Para Carlos, o espaço urbano que se convenciona chamar de cidade é muito mais do que simples espaço físico ou situação geográfica, consistindo em:

[...] enquanto construção humana, é um produto histórico-social e nesta dimensão aparece como trabalho materializado, acumulado ao longo do processo histórico de uma série de gerações. Expressão e significação da vida humana, obra e produto, processo histórico cumulativo, a cidade contém e revela ações passadas, ao mesmo tempo em que o futuro, que se constrói nas tramas do presente — o que nos coloca diante da impossibilidade de pensar a cidade separada da sociedade e do momento histórico analisado. (2007, p. 11)

As cidades, nesse sentido, revelam-se como um meio ambiente urbano que vai se construindo a partir das realidades dos seres humanos que a integraram, integram e irão integrar, e as marcas dessa trajetória acabam refletindo o patrimônio cultural, material ou imaterial, herdado naquele espaço urbano.

3.2 A identidade e a preservação do patrimônio cultural: o saber acerca dos espaços urbanos

O espaço físico, no qual se situa o indivíduo, lhe propicia a apreensão de uma identidade herdada, proveniente dos fatores históricos e naturais que o circundam, ou na dicção de Ortega Y Gasset (1967, p. 52) "[...] eu sou eu e minhas circunstâncias", sem, porém, desconsiderar os fatores culturais expressos em cada espaço, sejam públicos ou privados.

A percepção e apropriação coletiva de elementos corpóreos, tais como prédios, ruas, edificações, móveis, fotos, veículos, utensílios, monumentos, estátuas, documentos, dentre outros e, elementos incorpóreos, como histórias, relatos, ofícios, saberes, sabores, celebrações, modo de vida, memórias etc., vão todos se traduzir e se projetar para o futuro, como marcas de identificação, influenciando as próximas gerações.

Os primeiros elementos vão constituir o patrimônio cultural tátil ou material, enquanto os outros irão integrar o denominado patrimônio cultural imaterial, ambas manifestações expressamente protegidas no texto constitucional¹⁷.

Anote-se que a Carta Constitucional de 1988 fez opção pela ampliação do conceito de patrimônio cultural, deixando para trás a visão tradicional, que até então, abrangia tão somente a vertente material da proteção, ou seja, a preservação dos bens físicos, face ao seu excepcional valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico e bibliográfico¹⁸, e passou a valorizar, igualmente, a capacidade cognitiva e produtiva da humanidade, ou seja, incluiu sob salvaguarda jurídica os bens culturais imateriais ou intangíveis. "Assim, hoje, entende-se o patrimônio cultural em suas duas nuances, a tangível, já constante da teoria tradicional, e a intangível, autônoma e associável ou não à primeira" (MOREIRA, 2013, p. 113).

O texto constitucional reconhece a dificuldade prática de percepção de um patrimônio puramente material, como assegura SOUZA FILHO (2011, p. 49), porque todos os bens corpóreos culturalmente relevantes, somente o serão, desde que preenchidos de conteúdo imaterial, que os torna significativos para os indivíduos e para a coletividade.

Nesse processo de apreensão e reforço de identidade, a compreensão de que cada indivíduo também integra esse contexto, completando ou alterando essa história, é inafastável para a formação de uma identidade coletiva.

Ao reconhecer-se como parcela integrante dessa identidade, o indivíduo acaba por se sentir estimulado a preservar e promover os elementos significantes dessa identidade, avocando o encargo de manter os sentimentos e valores culturais que acredita serem merecedores seus sucessores.

Sem essa tomada de consciência, a tarefa de preservar e promover vai sendo sempre adiada e repassada, postura que comprometerá o reforço da identidade e levará ao desaparecimento daquela cultura.

Note-se que é justamente essa herança cultural, que é transmitida para as futuras gerações, denomina-se patrimônio cultural:

O legado que recebemos do passado, vivemos no presente e transmitimos às futuras gerações. Nosso patrimônio é fonte insubstituível de vida e inspiração, nossa pedra de toque, nosso ponto de referência, nossa

_

¹⁷ Constituição Federal, art. 216.

¹⁸ Decreto-Lei 25/37

identidade, sendo de fundamental importância para a memória, a criatividade dos povos e a riqueza das culturas (DECLARAÇÃO DA UNESCO, 1972).

Isso porque não existe patrimônio cultural sem o envolvimento daqueles que desejam um futuro melhor e a concretização desse só é possível em face do comprometimento dos indivíduos com os distintos grupos sociais que integram.

Mas esse comprometimento com o patrimônio cultural pode e deve ser estimulado através de políticas públicas de amplo espectro, que podem ter por aliadas as novas tecnologias, que viabilizam o conhecimento e a preservação dos objetos culturais, com a velocidade e instantaneidade requeridas pelas constantes transformações imprimidas pelo dinâmico mundo atual.

Desprezar a vertiginosa potencialidade da tecnologia como valioso artefato para a proliferação de conhecimento acerca do patrimônio cultural, trabalhando apenas com os mecanismos tradicionais de difusão do saber cultural, equivaleria a renunciar a uma larga via de concretização do direito fundamental de acesso à informação sobre o referido objeto.

4. NOVAS TECNOLOGIAS A SERVIÇO DO DIREITO À INFORMAÇÃO PATRIMONIAL: O CÓDIGO QR

O aprofundamento do conhecimento, que gera a noção de pertencimento e cria a identidade com determinada manifestação da cultura de um definido grupo social, precisa ser adquirido e assimilado para propiciar o envolvimento da coletividade, constitucionalmente obrigada com a preservação e promoção do patrimônio cultural, com essa tarefa.

Em um mundo altamente tecnológico e globalizado, onde todos os dias utilizase maciçamente os recursos e conexões trazidos pela revolução digital, como cunha CASTELLS (2011, p. 67), inexistiriam razões para não se empregar largamente a tecnologia, a fim de auxiliar na conscientização dos indivíduos que compõem a sociedade sobre seu papel decisivo na preservação e promoção do patrimônio cultural.

Contudo, há certa resistência quanto ao uso da tecnologia associada à ideia de cultura. No dizer de LÉVY (2010,p. 21), quando há referência à utilização de tecnologia no âmbito cultural, fala-se do impacto que esse emprego pode produzir.

O temor, muitas vezes, é que a tecnologia, geralmente difusa em sua utilização e de caráter globalizante, contamine a realidade mais próxima que caracteriza as manifestações culturais, retirando delas sua essência.

Observe-se, porém, que a própria tecnologia e seu manuseio amplificado mundialmente vêm se constituindo em evidente manifestação cultural. Inegável a existência de uma cultura tecnológica, que transcende os estáveis limites dos espaços físicos locais, regionais ou nacionais.

Inexistiria, pois, uma separação absoluta entre tecnologia e cultura que as tornasse incompatíveis entre si, como se percebe no pensamento de Lévy, que afirma:

Mas a distinção traçada entre cultura (a dinâmica das representações), sociedade (as pessoas, seus laços, suas trocas, suas relações de força) e técnica (artefatos eficazes), só pode ser conceitual. Não há nenhum ator, nenhuma "causa" realmente independente que corresponda a ela.(...) As verdadeiras relações, portanto, não são criadas entre a tecnologia (que seria da ordem da causa) e a cultura (que sofreria os efeitos), mas sim entre um grande número de atores humanos que inventam, produzem, utilizam e interpretam diferentes formas, as técnicas. (2010, p. 23)

Nessa mudança de paradigmas, realmente encontra-se uma variação cultural profunda, que aproxima a todos, enquanto habitantes do mesmo planeta, permitindo

uma proliferação de conhecimento, que, potencialmente, pode fundir inúmeros elementos culturais.

Mas o emprego de instrumentos tecnológicos mais simples pode, em sentido contrário, facilitar a apreensão e reconhecimento dos indivíduos em seus espaços mais próximos, induzindo-os a um compromisso com a preservação de seu patrimônio cultural.

Inexistem impedimentos para que a tecnologia, associando o ser humano (usuário) e a máquina (instrumento) em uma interface de absoluta interação, trabalhe nos dois sentidos, criando condições para uma integração cultural da raça humana, sem, todavia, afastá-los de seu entorno, suas tradições e seu patrimônio cultural.

Porém, pesada objeção quanto à aplicação da tecnologia na área da cultura poderia ser relativa ao seu custo elevado, uma vez que valores significativos são gastos, permanentemente, em seu desenvolvimento, circunstância que supostamente traria enorme dispêndio de recursos públicos ou privados na busca de preservar e promover o patrimônio cultural.

No entanto, verifica-se que essas resistências não se justificam de forma absoluta, pois o objetivo de informar, para proporcionar um processo de conscientização da necessidade de participação coletiva na preservação e promoção do patrimônio cultural, pode ser atingido com mecanismos tecnológicos mais simples, que não representem elevado comprometimento de recursos, sejam públicos ou privados.

Nessa ordem, um recurso tecnológico de grande eficiência e utilização muito simplificada são os códigos QR que, como explica RUIZ TORRES (2015, p. 2), caracterizam-se por serem códigos bidimensionais com enorme capacidade de armazenamento e que, ao contrário dos códigos de barras usuais, que somente podem ser lidos em um sentido, permitem a leitura tanto no sentido horizontal, quanto vertical.

Mesmo dotado de baixa complexidade e acessível de forma extremamente fácil, a utilização do denominado código QR permite atingir um grande número de destinatários, com a vantagem de não necessitar de aporte de enormes quantidades de recursos financeiros.

Há grande vantagem na utilização da tecnologia dos QR-Codes, porque permaneceu quase sem alterações desde sua criação. O emprego dessa tecnologia

"em espaços expositivos resultou desde o início um importante aliado para o discurso. Uma das chaves dessa permanência se deve à simplicidade da tecnologia, que não requer excessivas habilidades informáticas e, de outro lado, a sua popularização como elemento cotidiano da sociedade" (RUIZ TORRES, 2015, p. 9).

O aludido código foi desenvolvido originariamente, no ano de 1994, pela empresa japonesa Denso-Wave, grande fornecedora de peças e equipamentos para a gigante corporativa automotiva Toyota, de modo que fosse feita rápida identificação do conteúdo das caixas com os produtos que eram despachados para a montadora, sendo designado como código QR, Quick Response, ou, em língua portuguesa, resposta rápida¹⁹.

Os direitos autorais desse valioso código de barras em duas dimensões – 2D, pertencem a Denso-Wave, que, entretanto, de forma inusitada, decidiu não os utilizar, permitindo a todos os interessados, sem necessidade de autorização, o uso livre de pagamento de qualquer licença.

Um dos grandes méritos dos códigos QR é que podem ser lidos, quase instantaneamente, quando escaneados por qualquer câmera fotográfica embutida da maioria dos dispositivos móveis²⁰ – *smartphones* ou *tablets* – existentes, circunstância que agrega à interface entre o humano e a máquina a característica da mobilidade, possibilitando que a informação contida no mencionado código bidimensional seja acessada em qualquer local onde esteja impresso o QR code.

Dessa forma, basta que o usuário, munido de um dispositivo móvel, dotado de acesso à internet, baixe um dos inúmeros aplicativos²¹ gratuitos de leitura, disponíveis para todos os sistemas operacionais²² que servem para fazer esses equipamentos terem diversas funcionalidades.

²⁰ Em 2002, surgiram os telemóveis com a funcionalidade de leitura de QR Code, o que impulsionou e generalizou a utilização deste código por parte do público em geral, em especial no Japão. Esta funcionalidade revelou-se conveniente e aumentou a popularidade do código entre o público em geral, uma vez que permitia às pessoas acederem facilmente a websites e outras informações online (Denso Wave, 2014). Disponível em: http://www.qrcode.com/about - Acesso em: maio de 2017.

¹⁹ DENSO-WAVE. About QRcode.com. Disponível em: http://<u>http://www.qrcode.com/about</u> - Acesso em: maio de 2017.

²¹ Os aplicativos são programas voltados para a execução de uma tarefa específica. Com a evolução dos dispositivos móveis e o uso ampliado dos *smartphones*, é possível que professores e alunos montem vários programas, em uma biblioteca que é utilizada, em qualquer lugar, sempre que o usuário quiser (Informática aplicada à gestão da educação - 2016 Cengage Learning Edições Ltda.).

²² O sistema operacional é um programa muito especial, talvez o mais complexo e importante para um sistema de computação. Sem esse programa os sistemas de computação não conseguem realizar nenhuma operação. É como um avião sem os equipamentos da cabine. Ele tem potencial para voar, mas não voa. Com o sistema de computação acontece a mesma coisa. Ele tem potencial para funcionar, mas sem o sistema operacional isso não acontece. O objetivo principal dos sistemas

A combinação da crescente democratização do acesso à internet, da profusão de aplicativos criados para inserir grande contingente populacional mundial nas facilidades proporcionadas pelo emprego da tecnologia na vida diária dos indivíduos e da sociedade, associada ao emprego do código QR podem possibilitar a concretização do direito constitucional de acesso à informação sobre o patrimônio cultural pelos destinatários do processo de apreensão e formação da cultura, estimulando-os no compromisso de preservar e promover o patrimônio cultural.

O uso do código QR e a iteratividade que ele proporciona a partir de qualquer telefone, por mais simples e baratos que atualmente sejam, que possibilite baixar um dos muitos aplicativos gratuitos para leitura do referido código, captará novos partícipes, principalmente jovens, para o envolvimento no processo de formação de identidades e do patrimônio cultural, sua conservação e promoção, a ser legado para as gerações futuras.

Saliente-se que a utilização do código QR para informação sobre o patrimônio cultural dos espaços urbanos não representa intervenção da tecnologia no objeto e, portanto, não leva à descaracterização desse elemento cultural.

Nesse aspecto, o código QR, como elemento informacional, não altera ou influencia no objeto a ser conhecido, servindo somente para relatar sobre o objeto e, pela informação que contém, aprofundar o conhecimento pela coletividade do papel de patrimônio cultural daquele espaço urbano.

A informação, traduzida na forma de um mecanismo tecnológico, servirá para instigar curiosidades e despertar consciências, situação que, ao contrário de obstaculizar a cultura presente naquele local urbano, trará a informação preciosa sobre aquele aspecto da cultura daquela coletividade.

O código QR que parece estático, fixado em uma placa indicativa, será dinâmico em funcionalidade de expandir a informação, constitucionalmente assegurada, sobre o patrimônio cultural contido naquele espaço urbano.

Note-se que o manancial de informações que podem ser prestadas sobre o patrimônio cultural em um código QR é vasto, possibilitando a inserção de dados acerca de seu viés material ou imaterial e da sua ligação com outros espaços urbanos da localidade, situação que possibilitará a realização de roteiros culturais e/ou turísticos.

operacionais é criar, com eficiência, um ambiente de trabalho, no sistema de computação, que seja conveniente para o usuário (MARÇULA, 2013, p. 158).

Observe-se que, em 2014, a aluna do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Tatiana Fátima Rehbein Ravanello²³, na dissertação intitulada a Virtualização do patrimônio material para dispositivos móveis: uma proposta de roteiro autoguiado, apresentou produto que sugeria a adoção de códigos QR como elemento indutor de um roteiro turístico na cidade de Santa Maria/RS. Os QR codes deveriam ser afixados nos locais que eram sugeridos para visitação. Seu protótipo teve como foco o patrimônio material do entorno da Avenida Rio Branco.

O presente produto, apesar de também empregar do citado código bidimensional, tem por escopo uma amplitude maior, seja porque está ligado a espaços urbanos em que se detecte o patrimônio cultural, seja porque alude inclusive ao patrimônio imaterial.

Ademais, a execução do projeto dá-se com a fixação dos QR codes em placas de designação dos logradouros, permitindo a expansão a todos os espaços urbanos do município. Assim, mesmo utilizando um veículo tecnológico comum, os trabalhos possuem enfoques distintos e, talvez, até complementares.

A ausência de uma predefinição do conteúdo do código QR a ser empregado permite uma constante atualização, inserindo-se informações novas sobre outros fatos pretéritos, que venham a ser descobertos, estudados e aprofundados ou atinentes a acontecimentos presentes e futuros que envolverem aquele espaço urbano, representando concreto ganho para a preservação de promoção do patrimônio cultural.

²³ RAVANELLO, Tatiana Fátima Rehbein. Virtualização do patrimônio material para dispositivos móveis: uma proposta de roteiro autoguiado. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, 2014.

5. UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO QR NAS PLACAS INDICATIVAS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS URBANOS, COMO FATOR INDUTOR DA AMPLIAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL

A apropriação cultural coletiva do espaço público é resultado da consciência de que o lugar de pertencimento mostra-se relevante para a comunidade e para seu engajamento na tarefa de promoção e conservação do patrimônio cultural, como já referido no curso do trabalho.

Para ajudar a despertar essa consciência, o Direito de Acesso à Informação sobre o patrimônio cultural é decisivo e precisa de mecanismos que garantam sua efetivação.

A tecnologia pode auxiliar nessa atribuição, que é tanto do Poder Público, como da coletividade, fazendo o repasse das informações sobre o contexto cultural de determinados espaços públicos urbanos. Para cumprir essa promessa de difusão, democratizar o acesso à informação patrimonial e cultural e atingir o maior espectro de indivíduos que for possível, a tecnologia empregada não pode ser cara, nem excludente.

É nesse sentido que foi pensado o projeto integrante deste trabalho no Curso de Mestrado em Patrimônio Cultural da UFSM, consistindo em veiculação da informação pertinente ao patrimônio cultural por intermédio de código QR a ser colocado nas placas de identificação dos espaços urbanos da cidade de Santa Maria/RS.

A execução do projeto tem baixo custo, pois a criação, edição de fixação do código QR nas placas de sinalização de ruas, avenidas, praças, parques e outros espaços urbanos da cidade pode ser concretizada com pouco dispêndio de haveres públicos ou privados, aproveitando os recursos tecnológicos gratuitos que se encontram à disposição e fazendo sua inserção em placas já existentes.

Inúmeros são os aplicativos gratuitos que permitem a criação, introdução e constante atualização das informações sobre o patrimônio cultural dos espaços urbanos escolhidos para serem sinalizados, sem que seja preciso gastar vultosos valores para sua concretização.

No que concerne a fixação dos citados códigos nas placas de sinalização dos espaços urbanos da cidade de Santa Maria/RS, a medida pode ser adotada com

simples colocação de adesivos com o código QR correspondente ao local, fixados nas placas que já se encontram nesses locais.

Note-se que o projeto pode começar, como é a sugestão deste trabalho, em alguns poucos espaços urbanos mais representativos do patrimônio cultural urbano da cidade e, conforme for sendo divulgado e assimilado pelos destinatários, continuar sua expansão para outros locais, em permanente promoção da informação sobre o patrimônio cultural existente na cidade.

Inegável que a existência de código QR nas placas de sinalização dos espaços urbanos atrairá a curiosidade e servirá de mote para a sensibilização da coletividade sobre a importância da sua participação na promoção e conservação daqueles lugares e das razões pelas quais foi escolhido para ser sinalizado.

As informações a serem veiculadas no código QR devem contemplar aspectos relevantes para a formação da consciência em promover e proteger aquele espaço cultural, mas podem servir também para aplicar políticas públicas de estimulação do turismo, fazendo com que indivíduos que se localizam em universos culturais diferentes passem a desejar conhecer de maneira mais detida e aprofundada o patrimônio cultural contido naquele espaço urbano.

Evidentemente, será indispensável que haja um efetivo controle pelos órgãos responsáveis pela disseminação do patrimônio cultural urbano e sua proteção, para que se evite a inserção de informações desvinculadas do objetivo principal da proposta e se afaste eventual e nociva utilização desviada dessa finalidade.

O produto não restringe a atuação aos locais centrais, podendo ser implementado em qualquer espeço urbano, no qual houver reconhecimento da existência de relevância do patrimônio cultural.

5.1 O Objeto em foco: Espaços Urbanos de Santa Maria

O produto, conforme informado anteriormente, consiste na utilização do código QR, a ser afixado com pequenos adesivos nas placas indicativas dos logradouros da cidade, para difusão da informação patrimonial acerca dos espaços urbanos de Santa Maria/RS.

A ideia de emprego dessa forma de propagação da informação sobre o patrimônio cultural possui vasta aplicação e poderia ser pensada para uso em qualquer local do mundo, desde pequenas povoações até grandes metrópoles, pois

não lhe são impostas limitações geográficas ou físicas, tendo em vista, como já mencionado, tratar-se de forma de interface entre o ser humano e o lugar de interesse, viabilizada pelo emprego da tecnologia.

Nesse sentido, as barreiras impostas a outros modelos tradicionais de acesso à informação cultural, principalmente, aquelas que são referentes ao elevado custo financeiro que pode representar o repasse do conhecimento sobre os espaços urbanos, inexistem no modelo de produto proposto, porque basta a inserção da informação no código QR e sua disseminação em adesivos postos em placas indicativas do objeto a ser divulgado.

Contudo, para que o projeto de um produto que permita a veiculação de informações atinentes aos espaços públicos fosse devidamente testado e demonstrasse sua aplicabilidade real, mostrava-se indispensável estabelecer um foco mais restrito e preciso.

A escolha recaiu sobre a realidade mais próxima, mais lógica e que, ainda, possibilitasse um efetivo aproveitamento do estudo intentado, ou seja, a opção recaiu nos espaços urbanos de Santa Maria/RS.

Uma razão inegável de o produto dirigir-se, inicialmente, à Santa Maria é ser esse o local onde se encontra situada a sede da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Instituição de Ensino Superior – IFES, na qual se desenvolve o Curso de Mestrado em Patrimônio Cultural – PPGPPC, cujo presente trabalho de conclusão e o produto dele derivado são oriundos.

Esse vínculo entre a UFSM e a produção do saber e de experiências práticas, sempre a serem construídas em conjunto com a comunidade em que a citada IFES está inserida, reforça sua importância decisiva no desenvolvimento da região e de seus habitantes.

É sobre essa vocação e potencial que das universidades possuem de gerar conhecimento como contraprestação aos recursos investidos pela sociedade, direta ou indiretamente, no seu funcionamento que disserta Morin:

A universidade conserva, memoriza, integra, ritualiza uma herança cultural de saberes, ideias, valores; regenera essa herança ao reexaminá-la, atualizá-la, transmiti-la; gera saberes, ideias e valores que passam, então, a fazer parte da herança. Assim, ela é conservadora, regeneradora, geradora. (2008, p. 81)

Por isso, com seu inesgotável manancial de conhecimento e sua vasta amplitude de atuação acadêmica, a UFSM deve olhar para o mundo, sem, porém, perder a referência local, sendo legítimo que se espere dela a condição de partícipe na promoção do bem-estar social de Santa Maria, incluindo a melhoria dos instrumentos de informação da comunidade acerca de seus espaços públicos urbanos e sua significação cultural.

Também se manifestou relevante na escolha de Santa Maria/RS como marco inicial da aplicação do produto o fato de que a cidade possui uma riqueza e diversidade cultural invejáveis, resultantes de sua trajetória histórica, sua importância estratégica na defesa da soberania nacional²⁴ e do seu caráter cosmopolita²⁵.

Observe-se que nesse universo de tamanha multiplicidade humana que habita Santa Maria/RS, surgem a mais variadas manifestações culturais e vai se formando um amplo patrimônio cultural, que necessitam ser promovidos e preservados, inclusive, quando associados aos espaços urbanos, onde um considerável contingente populacional, estimado em 277.309 pessoas (IBGE, 2016), circula diariamente, sem, na maioria das vezes, perceber a relevância da cultura latente nesses locais.

Entretanto, não seria viável, porque, evidentemente, demandaria tempo em muito superior ao estabelecido para a conclusão do Curso de Mestrado em Patrimônio Cultural da UFSM, que no momento da apresentação deste trabalho científico, se pudesse catalogar, pesquisar, sistematizar, produzir o material a ser inicialmente inserido no QR code – consistente em informações históricas, patrimoniais, turísticas e, eventualmente, material fotográfico e georreferencial –, gerar e imprimir os mencionados códigos para todas as mais de mil ruas²⁶, praças, parques e outros espaços urbanos situados no município de Santa Maria/RS.

²⁴ Santa Maria é sede do segundo maior contingente militar do Brasil. Notícia veiculada no Jornal A Razão, disponível em: http://www.arazao.com.br/noticia/54233/forcas-armadas-tem-novos-comandos-em-sm/

²⁵ Em virtude de sua posição geográfica central e por ser polo regional (formado por 34 municípios) e educacional (possui 7 Instituições de Ensino Superior), além de possuir 19 Unidades Militares (Exército e Aeronáutica), Santa Maria atraiu e continua atraindo um contingente populacional expressivo de indivíduos nascidos em outras localidades, inclusive em outros países, situação que fomenta o convício entre diversas matrizes culturais. No último censo, o IBGE indicou que 90.732 pessoas residentes em Santa Maria não eram originárias do município (Informação disponível em: http://www.cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/rs/santa-maria/pesquisa).

²⁶ À Lei Municipal n. 5.558, de 23 de novembro de 2011, consolida a legislação Municipal sobre denominação de ruas, dispondo sobre 1.087 ruas da cidade de Santa Maria, que existiam até aquela data.

Assim, foi indispensável realizar mais um corte, consistindo na escolha pelo autor do vertente trabalho de seis espaços urbanos, que se mostravam consolidados como representativos do patrimônio cultural de Santa Maria/RS.

Obviamente, inúmeros espaços de relevância ficaram alheios ao trabalho a ser apresentado na academia, circunstância que não afasta a importância desses locais, muito menos, a viabilidade de que sejam contemplados em futura hipótese de adoção pela municipalidade do produto proposto, pois uma das características da proposta é justamente a potencialidade de disseminação da designação em QR code dos aspectos culturais, históricos e turísticos, de todos os espaços urbanos existentes na cidade. A opção recaiu sobre os seguintes espaços urbanos, que abaixo serão apresentados.

A **Rua Dr. Bozano**²⁷, teve designação de seu nome realizada pela Lei Municipal n. 821/59, se estendendo desde a Praça Saldanha Marinho até a Avenida Borges de Medeiros. Nela se localiza o calçadão de Santa Maria/RS, área de intenso comércio e circulação de pessoas. Também, nesse logradouro estão situados cafés, restaurantes e boates.

Primeiramente, foi chamada de Pacífica, passando a se denominar, em 1872, rua do Comércio. Em 30 de dezembro de 1924, recebeu seu nome atual, em homenagem ao intendente falecido naquela mesma data, Dr. Júlio Rafael Bozano nasceu no ano de 1898 em Porto Alegre, lá se formando em Direito em 1920. Em 1921 se deslocou para Santa Maria, a fim de atuar num processo de calúnia que um fazendeiro rico que se chamava Coronel Sabino de Araújo, movia contra um jornalista "fogoso e temido", chamado Arnaldo. Dr. Bozano foi morto em Ijuí em 30 de dezembro de 1924.

Sua morte está ligada à revolta tenentista do início da década de 1920, que se caracterizou pela insatisfação da jovem oficialidade do exército com a corrupção e a incapacidade dos políticos tradicionais. Dr. Bozano faz parte dessa história como adversário das forças revolucionárias de Luís Carlos Prestes.

Para ilustrar a Rua Dr. Bozano foram escolhidas, dentre inúmeras fotos analisadas, duas imagens para serem aproveitadas na modelagem da apresentação do produto.

²⁷ VILARINO, Leoniza Mac Ginity. Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria. Câmara de Vereadores, 1004 e RECHIA, Aristilda. Santa Maria: panorama histórico cultural – Associação Santa-mariense de Letras, 1999,

Figura 5.1.1 – Rua Dr. Bozano, em 1925.



Fonte: http://brennerdesantamaria.blogspot.com.br/ Acesso em fevereiro de 2017.

Figura 5.1.2 – Rua Dr. Bozano, em 2012.



Fonte: Carlos Blaya Perez – Arquivo Histórico de Santa Maria – Disponível em: http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico - Acesso em maio de 2017.

A **Avenida Rio Branco**²⁸, que já serviu de ligação entre a ferrovia e o centro da cidade, restou assim denominada por força da Lei Municipal n. 4.100/59. Se estende desde o Largo da Estação Irmão Estanislau e termina na Rua Venâncio Aires. Nela se localizam a Catedral Metropolitana, a Catedral do Mediador (Igreja Episcopal)

²⁸ VILARINO, Leoniza Mac Ginity. Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria. Câmara de Vereadores, 2004

MORALES. Santa Maria Memoria – Palotti, 2008

e o prédio do antigo Colégio Hugo Taylor, onde hoje funciona um supermercado. Possui área de intenso comércio e circulação de pessoas.

A Avenida Rio Branco que já foi Gal. Rafael Pinto Bandeira. Em 1876, passou a ser chamada de Cel. Valença, primeiro Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria.

Depois, em 1898, chamou-se Avenida Progresso, sendo, finalmente, renomeada para Avenida Rio Branco em 1908, em distinção à José Maria da Silva Paranhos Junior, Barão do Rio Branco, que nasceu no Rio de Janeiro em 20 de abril de 1845. Era filho do Visconde de Rio Branco, autor da Lei do Ventre Livre.

O Barão de Rio Branco formou-se em Direito, em Recife, em 1866. Foi deputado pela Província do Mato Grosso, no parlamento do Império. Durante o período republicano, foi diplomata de intensa atuação, sendo nomeado, no ano de 1902, Chanceler, cargo equivalente ao atual Ministro da Relações Exteriores, função que ocupou até seu falecimento, acontecido no ano de 1912, na cidade do Rio de Janeiro.

No que concerne a representação da Avenida Rio Branco, restaram selecionadas imagens, tendo as seguintes utilizadas na modelagem da apresentação do produto.



Figura 5.1.3 – Avenida Rio Branco, Santa Maria, RS, década de 1920.

Fonte: Disponível em: http://2.bp.blogspot.com/-ZOXmrOQxAHw/UI_Kp3GngrI/AAAAAAAAAAwc/ykiVvqNABdo/s1600/img057.jpg. Acesso em janeiro de 2017.

Figura 5.1.4 - Catedral do Mediador, Avenida Rio Branco, SANTA MARIA, RS. 1998.



Fonte: Foto de Carlos Blaya Perez - Arquivo Histórico de Santa Maria. Disponível em: http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico. Acesso em janeiro de 2017.

Figura 5.1.5 – Catedral Diocesana, Av. Rio Branco, data estimada 1998.



Fonte: Foto de Carlos Blaya Perez - Arquivo Histórico de Santa Maria. Disponível em: http://web2.santamaria.rs.gov.br/arquivohistorico. Acesso em fevereiro de 2017.

A **Avenida Borges de Medeiros**²⁹, assim nomeada pela Lei Municipal n. 2.159/80 (Consolidação), inicia na Rua Henrique Stefano Ferrari, no Bairro Chácara das Flores, e final na Sanga do Hospital, no Bairro Fátima. Percorre diversos bairros da cidade.

Nela se localiza o Quartel da atual 6ª Brigada de Infantaria Blindada, vinculada à 3ª Divisão de Exército, prédio centenário, de grande interesse arquitetônico e cultural.

O nome da via é tributo ao político gaúcho Antônio Augusto Borges de Medeiros, nascido em Caçapava do Sul, em 19 de novembro de 1863, que foi advogado, bacharelando-se em 1885, na Faculdade de Direito do Recife.

Compôs a Assembleia Constituinte, que elaborou a 1ª Constituição do período republicano brasileiro (1891). Também ocupou cargos, de chefe de polícia (1895), juiz, desembargador (1892).

Em 1898, sucedeu a Júlio de Castilhos na Chefia do Governo estadual, na condição de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, onde permaneceu até 1908, retornando, em novo mandato, entre 1913 até 1928. Morreu, em Porto Alegre, 25 de abril de 1961.

Na identificação da Avenida Borges de Medeiros optou-se por duas imagens do citado Quartel, para a confecção da modelagem de apresentação do produto, uma do início do Século XX e outra contemporânea, que dão uma exata noção da beleza e grandiosidade do imóvel em questão.

²⁹ VILARINO, Leoniza Mac Ginity. Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria. Câmara de Vereadores, 1004.

Foi consultado também, em maio de 2017, o sítio www.fgv.br /cpdoc/acervo.

Figura 5.1.6 – Av. Borges de Medeiros, década de 1910.



Fonte: página da 6ª Brigada de Infantaria Blindada. Disponível em: http://www.6bdainfbld.eb.mil.br/index.php/historia. Acesso em maio de 2017.

Figura 5.1.7 – Quartel da 6ª BdaInfBld., Avenida Borges de Medeiros, 2015. Santa Maria, RS.



Fonte: http://static.panoramio.com/photos/large/83529601.jpg. Acesso em maio de 2017

A **Avenida Nossa Senhora Medianeira**³⁰, assim se chama em virtude da Lei Municipal n. 2.134/80, estendendo-se desde a Rua Orlando Fração e até a Rua Gal.

³⁰ http://www.santuariomedianeira.com.br

RECHIA, Aristilda. Santa Maria: panorama histórico cultural – Associação Santa-mariense de Letras, 1999

Neto. Nela se localiza o santuário Basílica Medianeira e se realiza a romaria estadual, no segundo domingo do mês de novembro.

Conta-se que, em 1930, a cidade de Santa Maria estava ameaçada por um confronto armado entre unidades militares. Um grupo de 23 mulheres realizou uma caminhada pedindo a Nossa Senhora Medianeira que não houvesse o conflito, para que o povo da cidade não sofresse com as dores da guerra que se avizinhava. O clima era tenso, com ameaça de bombardeio, mas em 4 de outubro os ânimos serenaram e não houve derramamento de sengue. As pessoas agradeciam à proteção de Nossa Senhora Medianeira.

A partir desse momento começaram as Romarias Estaduais e até hoje, centenas de milhares de peregrinos, romeiros e devotos já passaram pelo Santuário Basílica.

Em 25/05/2017, um dos cartões postais e palco de diversos eventos religiosos e sociais de Santa Maria, o altar monumento foi tombado pela Prefeitura Municipal como patrimônio histórico e cultural da cidade.

Por essa razão, para representar a Avenida Medianeira selecionou-se as seguintes imagens referentes à Basílica e ao citado altar, em função de sua relevância.

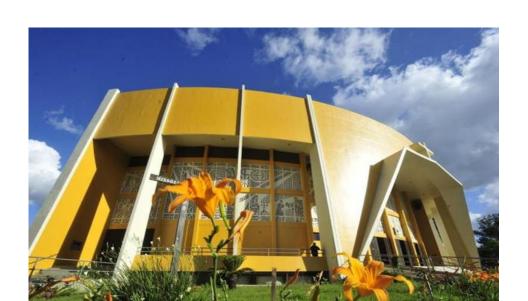


Figura 5.1.8 – Basílica da Medianeira, 2016

Fonte: Diário de Santa Maria, clicRBS. Foto publicada em 19/12/2016. Disponível em: http://diariodesantamaria.rbsdirect.com.br/imagesrc/22324942.jpg?w=620. Acesso em fevereiro de 2017

Figura 5.1.9 – Altar monumento, Basílica da Medianeira, 2015.



Fonte: Arquivo Histórico de Santa Maria. Disponível em: https://media-cdn.tripadvisor.com/media/photo-s/09/33/c4/ec/memorial-medianeira.jpg. Acesso em fevereiro de 2017.

A **Rua do Acampamento**³¹, que detém seu nome em decorrência da Lei Municipal n. Lei 4.100/97 (Consolidação), é a mais tradicional da cidade, tendo sido uma das primeiras vias de Santa Maria. É, atualmente, a principal rua de comércio do Município.

A origem da denominação da rua está ligada à chegada de militares portugueses, que se fixaram na região, formando uma via. Quando se retiraram da localidade, a rua passou a ser denominada São Paulo, devido ao grande número de paulistas que moravam no local.

No entanto, a população continuou a chamar o logradouro de "acampamento", o que gerou a mudança no nome, que permanece hoje, muito embora, tenham feitas duas tentativas de mudança da designação, uma em 1877 e outra em 1913, ambas infrutíferas. A vocação para o comércio e sua importância no desenvolvimento dessa atividade na cidade, teve início com a chegada de alemães, após a Guerra da Cisplatina (1828), que estabeleceram casas comerciais ao longo da via. A tendência

VILARINO, Leoniza Mac Ginity. Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria. Câmara de Vereadores, 2004.

³¹ MORALES. Santa Maria Memoria – Palotti, 2008.

de ser área de comércio, persiste até os dias atuais, remontando às raízes da história da cidade.

Com o intuito de simbolizar a Rua do Acampamento, elegeu-se fazer um comparativo fotográfico do mesmo ponto da via, um do final da década de 1930 e outro dos dias atuais.

Figura 5.1.10 – Rua do Acampamento, final da década de 1930.



Fonte: página http://static.panoramio.com/photos/original/5863567.jpg. Acesso em maio de 2017.

Figura 5.1.11 – Rua do Acampamento, 2013.



Fonte: página http://static.panoramio.com/photos/large/86727834.jpg. Acesso em maio de 2017.

A **Praça Saldanha Marinho**³² é mais antiga de Santa Maria, situada no coração da cidade. É cenário de diversas manifestações populares. No seu entorno, está situado o Teatro 13 de maio, principal casa de espetáculos culturais do município.

É, também, na Praça Saldanha Marinho que acontece, anualmente a Feira do Livro.

Inicialmente, batizada como Praça da Conceição e posteriormente Praça da Matriz, em 1833, recebeu a atual denominação, de Praça Saldanha Marinho.

Inexiste certeza se o nome é homenagem ao jurista, deputado e senador cearense Joaquim Saldanha Marinho ou a seu filho, o engenheiro que fez medições das terras do patrimônio municipal santa-mariense³³.

A praça já serviu de palco para inúmeros eventos populares, como carnaval de rua, comícios e shows artísticos, sendo tradicional ponto de encontro do centro da cidade.

Em 1909 foi edificada em seu interior a Casa de Chopps, consumida em um incêndio em 1922.

Atualmente na praça existe um coreto e um chafariz, ambos datados de 1933. Acompanhando a evolução da cidade, a praça passou por várias transformações, mas continua a ser um dos recantos mais bonitos do município da Santa Maria.

Assim, demarcado o universo inicial em que o protótipo do produto seria aplicado, impunha-se detectar a quem poderia ser repassada a informação sobre o patrimônio cultural escolhido.

Para traduzir em imagens a Praça Saldanha Marinho, foram selecionadas as seguintes fotos, que mostram o passado e o presente do citado espaço público.

_

³² RECHIA, Aristilda. Santa Maria: panorama histórico cultural – Associação Santa-mariense de Letras,

VILARINO, Leoniza Mac Ginity. Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria. Câmara de Vereadores, 2004

³³ RECHIA (Idem, p. 103)

Figura 5.1.12 – Praça Saldanha Marinho, em 1933.



Fonte: http://prati.com.br/wp-content/uploads/photo-gallery. Acesso em maio de 2017.

Figura 5.1.13 – Praça Saldanha Marinho, 2014.



Fonte: página http://prati.com.br/wp-content/uploads/photo-gallery. Acesso em maio de 2017.

Obviamente, as imagens contempladas na modelagem do protótipo do produto, como já restou referido, não foram as únicas a serão pesquisadas, mas ser bastante representativas dos espaços urbanos que fizeram parte de primeira amostragem, circunstância que não afasta a possibilidade de, no desenrolar da aplicação do projeto, serem substituídas, sobretudo, aquelas que espelham os dias atuais, para que possa ser mantida sua atualização.

5.2 Os destinatários

Um dos grandes dilemas enfrentados no processo de aplicação da tecnologia como instrumento de garantia de acesso à informação em geral e, em particular, neste trabalho como forma de promover o conhecimento sobre o patrimônio cultural, era buscar uma alternativa tecnológica de baixo custo de produção, mas que atingisse o maior contingente de destinatários possível.

A alternativa encontrada para casar essas duas pretensões, absolutamente cartesianas³⁴, referentes ao dispêndio mínimo e a maior abrangência do público alvo, acabou sendo o emprego de informações veiculadas através das inserções de dados sobre o patrimônio cultural em um QR code.

Devido à amplitude de informações que podem ser incluídas em um QR code, sem que isso represente um consumo elevado, esse veículo de propagação da informação era o mais adequado.

A dúvida quanto ao seu emprego, no entanto, centrava-se no aspecto atinente à amplitude dos destinatários. Qual seria a estimativa de alcance do produto? O produto não acabaria por ser dirigido apenas a uma parcela mais abastada da coletividade que faz uso da tecnologia?

As gratas surpresas vieram durante a pesquisa para elaboração do produto, quando se constatou algumas realidades surpreendentes no que concerne ao uso da tecnologia pela população.

As fontes principais de coleta de informações que visavam a estabelecer o alcance do produto foram os indicadores do CETIC – Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, que atua no Brasil respaldado pela UNESCO – Representação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

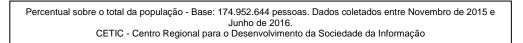
Os dados que apareceram nos indicadores de 2016 do CETIC são alentadores em relação à potencialidade do produto apresentado neste trabalho de conclusão, porque demonstram índices elevados de utilização de tecnologia pela população brasileira, além de apontar crescente emprego dos dispositivos móveis (*smartphones* e *tablets*) que darão suporte ao acesso das informações sobre patrimônio cultural,

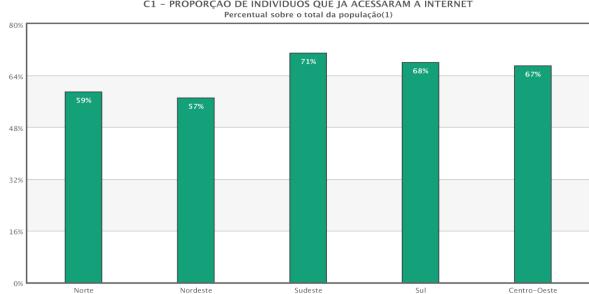
³⁴ O pensamento cartesiano leva à procura constante de soluções que representem análise do binômio custo-benefício.

histórico e turístico que serão inseridas nos QR codes espalhados pelos espaços urbanos de Santa Maria, fixados em placas indicativas de seus logradouros.

A primeira coleta de dados de elevada pertinência com o produto a ser desenvolvido é ligada ao universo da população brasileira que já faz uso da internet. A pesquisa aponta, inclusive, o percentual diferenciado por regiões, números que estão assim lançados:

Gráfico 5.2.1 – Proporção de indivíduos que já acessara, a internet



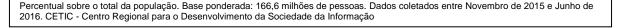


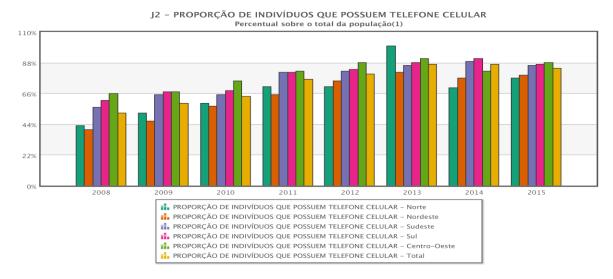
C1 - PROPORÇÃO DE INDIVÍDUOS QUE JÁ ACESSARAM A INTERNET

Fonte: CETIC - Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Disponível em: http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa. Acesso em maio de 2017.

Outro enfoque bastante relevante da pesquisa do CETIC indica que, desde 2012, o Brasil mantém um percentual superior a 80% da população que faz uso constante dos dispositivos móveis (smartphones e tablets), de acordo com os dados coletados, por regiões do País, em 2015, como se pode facilmente perceber no quadro abaixo:

Gráfico 5.2.2 – Proporção de indivíduos que possuem dispositivos móveis.





Fonte: CETIC - Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Disponível em: http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa. Acesso em maio de 2017.

Para complementar a análise concernente à TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação que eram imprescindíveis para verificação da viabilidade do produto, também foram considerados os dados constantes da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios procedida pelo IBGE que atestava que, no ano de 2014, um contingente de 75,3% da população brasileira, com idade superior a 10 anos, utilizou celulares ou *tablets* para acessar à internet.

Segundo noticia a reportagem do jornal VALOR ECONÔMICO³⁵, datada de novembro de 2015, aproximadamente 125 milhões de brasileiros já possuíam *smartphones*, em evidente democratização do acesso à informação via internet, decorrente, em grande parte, da redução do preço dos dispositivos móveis, condição que aumentou exponencialmente o número de usuários, em todos os contextos sociais.

Diante desse quadro, o produto proposto encontra plena adequação à expansão e ao desenvolvimento do uso da tecnologia acima narrado, na medida em que tem amplo alcance de destinatários, sem fazer qualquer espécie de distinção

³⁵ Valor Econômico. Reportagem "Número de usuários de smartphones no Brasil cresce 48% no 3º trimestre". Disponível em http://www.valor.com.br/empresas/4327844/numero-de-usuarios-de-smartphones-no-brasil-cresce-48-no-3-trimestre.

entre os variados segmentos da sociedade, nem em relação aos habitantes e outros indivíduos que circulem, ainda que eventualmente, por Santa Maria/RS.

5.3 Tecnologia aplicada: a execução.

Definido o objeto de interesse, consubstanciado na escolha de alguns espaços públicos, representativos da amostragem inicial do produto, que, reitere-se, não esgota o âmbito de sua aplicação e, verificado o espectro abrangente dos destinatários que potencialmente estarão aptos à sua utilização, cumpre atentar para os aspectos técnicos da concretização do projeto, para que possa efetivamente ser transposto da academia para a realidade social e, então, promover o direito de acesso à informação patrimonial.

Nesse contexto, para a materialização do produto, consistente na interface entre o homem e a máquina, com intuito de gerar a apreensão de conhecimento pelo ser humano, revelam-se indispensáveis alguns elementos.

Inicialmente, é necessária a definição de quais informações serão inseridas nas representações dos códigos bidimensionais empregados nessa primeira modelagem, porque, lembre-se, a ideia é a utilização dos chamados QR codes dinâmicos, que permitem constante aprimoramento e contemporaneidade do conhecimento sobre o patrimônio cultural, alocado nos adesivos fixados nas placas de identificação dos espaços urbanos que se quer promover e preservar.

Para desempenhar essa tarefa, pensou-se em um *layout* padronizado, que irá refletir em adoção de uma identidade visual, contendo a designação, a referência à norma municipal que nomeou o local, sua localização e informações históricas e dados turísticos e culturais relevantes acerca do espaço urbano em questão.

Optou-se, também, por incluir, ao menos, duas imagens do lugar, geralmente, uma do passado e outra mais atual³⁶, coletadas, em sua quase totalidade, no acervo digital do Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria.

Visando efetuar uma simples demonstração, na figura abaixo, a título meramente exemplificativo, selecionou-se o material produzido para a Rua Dr.

³⁶ A exceção foi relativa à Avenida Medianeira, para a qual se utilizou duas fotografias atuais, uma mostrando a Basílica da Medianeira e outra, com a imagem mostrando o altar monumento, local onde acontecem inúmeras manifestações religiosas ligadas à devoção de Nossa Senhora Medianeira, e que, em 25 de maio de 2017, foi tombado como patrimônio histórico cultural de Santa Maria, pelo Poder Público Municipal.

Bozano, uma daquelas que foi objeto de seleção neste trabalho, localizada no centro de Santa Maria, no qual se pode identificar as citadas partes da informação a ser introduzida no QR code sugerido.

Figura 5.3.1 – Explicação do conteúdo da informação a ser veiculada no QRcode.



Fonte: Elaboração do próprio autor: Fábio da Silva Porto

Ressalte-se que a formatação sugerida é de um protótipo, podendo e devendo ser melhorada em seu *design* e conteúdo, ganhando, até mesmo nova identidade visual, à medida em que o projeto for se estruturando, se sedimentando e se expandindo.

Note-se que a característica da fácil mutação é uma virtude inegável do produto, que garante seu dinamismo, porque detém capacidade de, com facilidade e, rapidamente amoldar-se às necessidades de transformação que, porventura, sejam demandadas.

Nesse sentido, não há vedação para que, em etapa futura de implementação do produto, sejam agregados ao teor das informações básicas a respeito do patrimônio cultural, atalhos para um sítio na internet ou para redes sociais, notícias

sobre eventos culturais e turísticos envolvendo o local focado ou, ainda, áudios e vídeos sobre o espaço urbano em questão.

Esse universo altamente interativo, que se descortina por uma simples leitura de um código bidimensional, por intermédio de um dispositivo móvel (celular ou *tablet*) que possua uma câmera fotográfica embutida, pode se converter em poderoso instrumento de concretização da educação patrimonial aos alunos, trabalhada nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, servindo para despertar o sentimento de pertencimento e estimulando a promoção e preservação do patrimônio cultural.

Saliente-se, também, que à disponibilização de áudios via QR code pode representar importantíssima ferramenta para garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências visuais, repassando-lhes informações úteis para sua locomoção nos espaços urbanos, tornando-se verdadeiro instrumento de efetivação de cidadania.

Iniciativas promissoras nesse sentido já vêm sendo executadas, podendo-se destacar o aplicativo de tecnologia assistida criado pelo Grupo de Tecnologia, Engenharia, Robótica e Física (G-TERF) e o Grupo de Estudos sobre Educação Diversidade e Inclusão (GEEDI) da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)³⁷, que pode ser resumido na seguinte imagem:

Figura 5.3.2 – Fluxo do aplicativo de tecnologia assistida para deficientes visuais, desenvolvido pela UFRB.



Fonte: UFRB - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

converte-gr-code-em-audio

³⁷ Notícia veiculada na página web da UFRB - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. O aplicativo pode ser baixado, gratuitamente, no Google-Play. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/portal/noticias/3691-ufrb-lanca-aplicativo-de-tecnologia-assistiva-que-

Depois de estabelecida a substância do material informativo para cada espaço urbano em que será aplicado o produto e criado um arquivo digital, com os dados coletados, em um programa de edição de texto ou de apresentação³⁸, será preciso converter esse arquivo para PDF – Portable Document Format³⁹ para poder ser expresso, posteriormente, em um QR code.

Aplicado procedimento descrito, a referida expressão do material formulado acima, para veiculação da informação sobre o espaço urbano denominado Rua Dr. Bozano, se traduz na seguinte figura:

Figura 5.3.3 – QR code da Rua Dr. Bozano em tamanho real.



Fonte: Gerado a partir do aplicativo qr-code-generator.com em maio de 2017.

³⁸ A escolha do editor de textos ou de apresentações que será utilizado ficará a critério do gerenciador do projeto. Atualmente, os programas de edição de textos de uso mais difundido são o Word/Powerpoint da Microsoft e Writer/Impress do Libre Office. Os primeiros serão empregados somente mediante pagamento, os segundos são de uso gratuito, bastando efetuar registro.

³⁹ Portable Document Format (PDF) é um formato de arquivo usado para exibir e compartilhar documentos de maneira compatível, independentemente de software, hardware ou sistema operacional. Inventado pela Adobe, o PDF agora é um padrão aberto mantido pela International Organization for Standardization (ISO). Disponível em https://acrobat.adobe.com/br/pt/why-adobe/about-adobe-pdf.html

O tamanho do QR code a ser impresso e afixado nas placas indicativas de espaços urbanos de Santa Maria foi previsto para medir, de forma padronizada, 20 cm de altura e 20 cm de largura, facilitando a leitura, que pode ser realizada, de forma muito eficiente, de até três passos de distância.

A dimensão trabalhada permite a adequada colocação em todas as placas de sinalização sem atrapalhar o texto escrito que designa os logradouros, conforme indicam as simulações do produto, registradas nas seguintes fotos, tiradas em diferentes locais e condições de tempo e visibilidade.

Figura 5.3.4 – Simulação do produto – Av. Rio Branco.



Fonte: Imagem produzida pelo autor: Fábio da Silva Porto – junho/2017

Figura 5.3.5 – Simulação do produto – Av. Borges de Medeiros.



Fonte: Imagem produzida pelo autor: Fábio da Silva Porto – junho/2017.

Selecionados os espaços urbanos que vão fazer parte de cada fase da execução do produto, produzido o material informativo e gerado o QR code dinâmico

correspondente – que poderá ser constantemente atualizado –, o passo seguinte será a impressão dos adesivos com o citado código bimendisional.

Adotou-se, com a intenção de priorizar a melhor visualização pelos destinatários e permitir um acréscimo de eficiência na leitura do QR code, pelos diversos dispositivos móveis (celulares e *tablets*) existentes no mercado brasileiro, opção, mesmo que existam inúmeras variações de cores, por empregar o formato padrão, de um fundo branco com os códigos bidimensionais em preto, exatamente como o da figura abaixo.

Figura 5.3.6 – Opção de cor do QR code – preto com fundo branco.



Qr code em preto com fundo branco Disponível em: www.google.com.br/search?rlz=1C1EQUG_pt-BRBR678&biw=1366&bih=638&tbm=isch&sa=1&q=qr+code+no+smartphone

Fonte:

www.google.com.br/search?rlz=1C1EQUG_pt-

BRBR678BR678&biw=1366&bih=638&tbm=isch&sa=1&q=qr+code+no+smartphone

A impressão dos QR codes adesivos deve ser realizada, preferencialmente, por estampa térmica em papel ou vinil resistentes as intempéries, para que seja aumentada a durabilidade do material, evitando-se constantes reposições. Uma impressão nessas condições assegurará redução significativa de gastos com manutenções e trocas, pois o referido código permanece com a legibilidade integral com até 30% de sua composição originária danificada⁴⁰.

Recomenda-se, também, o uso de tinta reflexiva, idêntica à adotada nas placas indicativas dos logradouros, para que os códigos possam ser melhor lidos no período da noite.

⁴⁰ DENSO-WAVE. About QRcode.com. Disponível em: http:// http://www.grcode.com/about/

Por fim, ter-se-á de proceder levantamento da quantidade de placas em que haverá a colocação dos QR codes, para que todas aquelas situadas na extensão do espaço público sejam adesivadas.

Todas as tarefas de execução do produto podem ser atribuídas ao município de Santa Maria/RS, por força de suas competências definidas em Lei Orgânica Municipal⁴¹, a serem assumidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, que certamente tem ou pode obter os recursos materiais e humanos para a aplicação do projeto, tendo em vista o baixo custo envolvido na empreitada.

Essa atuação, contudo, deve ser sempre coordenada com outras instâncias do Poder Público Municipal, especialmente, no âmbito do direito de acesso à informação sobre o patrimônio cultural, com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e outros atores locais vinculados à área da cultura.

5.4 Planejamento, expansão e controle

Implementada a fase de execução do produto, com a efetiva aplicação dos códigos bidimensionais nas placas designativas de dos espaços urbanos, não se esgotam as atribuições dos responsáveis pelo projeto, impondo-se aos citados gestores a manutenção e constante atualização do conteúdo já disseminado nas placas que já possuem o QR code.

No entanto, conforme diversas vezes referido ao longo do vertente trabalho, o produto mostra-se absolutamente vocacionado à expansão, razão pela qual restará necessário planejar e concretizar essa ampliação do alcance do projeto.

Nesta dissertação, apenas para verificação sobre a viabilidade e executibilidade da proposta, houve uma escolha pessoal do autor acerca dos espaços

Art. 196 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município: I - liberdade de criação e expressão artísticas; II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade; III - acesso a todas as formas de expressão cultural; IV - acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade santa-mariense, quais sejam: a) os modos de fazer, criar e viver; b) as criações artísticas, científicas e tecnológicas; c) as obras, objetos, monumentos naturais, paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais; d) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

⁴¹ Lei Orgânica do Município de Santa Maria/RS.

urbanos que seriam usados no protótipo, circunstância que refletiu uma necessidade de delimitação do objeto a ser estudado e materializado.

Todavia, superada a modelagem acadêmica, em uma etapa de efetivação concreta do produto, a cargo da municipalidade, as opções sobre quais os espaços urbanos devem ser contemplados com a propagação do projeto, precisam garantir a democratização das escolhas, através da participação ativa da comunidade destinatária.

Em Santa Maria/RS as questões referentes à estruturação da preservação, proteção e promoção da cultura foram recentemente legisladas, estabelecendo-se, por intermédio da Lei Municipal n. 6.123/2017, o Sistema Municipal de Cultura – SMCULT, integrado pela Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer – SMCEL – que detém obrigações referentes à gestão e coordenação do sistema –, o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e a Conferência Municipal de Cultura – CMC, esses últimos, sendo órgãos de articulação, pactuação e deliberação.

Assim, por suas posições no SMCULT, esses atores culturais devem assumir a responsabilidade pelo planejamento, escolha sobre quais os espaços urbanos farão parte de cada fase de extensão do projeto e da confecção do conteúdo que será inserido nos QR codes a serem afixados nesses locais.

No que concerne às informações que serão veiculados através dos QR codes, cabe salientar que os gestores do produto precisam atentar para o fato de que não podem ser encartados no material de difusão, dados que violem o Princípio da Impessoalidade⁴², insculpido na Constituição Federal.

Por força desse princípio constitucional, conforme afirma DI PIETRO (2014, p. 68), a atividade administrativa não pode ser dirigida, previamente, para prejudicar ou beneficiar um indivíduo ou grupo de indivíduos específicos, sob pena de ser a atuação do órgão público viciada, podendo ser invalidada, além de gerar responsabilidades jurídicas a seu executor.

No desdobramento desse vetor do ordenamento jurídico, a Constituição Federal impõe o seguinte:

⁴² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Comentando o dispositivo transcrito, Ferreira Filho (2000, p. 257) alerta que a edição ou veiculação de material informativo ou de orientação social não está proibido, sendo, entretanto, vedada, em virtude do princípio da impessoalidade, qualquer alusão a autoridades ou servidores públicos, para impedir a personificação da atuação administrativa.

Competirá, ainda, aos mencionados órgãos à administração das ferramentas de diagnóstico e estatística vinculadas aos programas de geração do QR code, que permitem obter números sobre a quantidade de digitalizações (visualizações) de cada código bidimensional criado e afixado.

Os citados instrumentos servirão para exata verificação dos espaços urbanos que despertem o maior interesse dos destinatários da interface, bem como indicarão os dias e horários em que acontece o maior número de acessos, possibilitando a adoção de outras estratégias conjugadas que garantam a promoção, preservação e acesso à informação sobre o patrimônio cultural.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O vertente estudo tinha como proposta trabalhar, de forma multidisciplinar, o direito fundamental e difuso à informação, constitucionalmente previsto, e demonstrar como o emprego de tecnologia, consistente em estabelecer uma interface entre o ser humano e a máquina, através da utilização do QR code, poderia auxiliar em sua concretização, mormente, no que tange ao conhecimento, promoção e preservação do patrimônio cultural em Santa Maria/RS.

Entende o autor que a efetividade do direito à informação sobre o patrimônio cultural passa pela correta comunicação aos atores sociais das referências históricas e identitárias, que constituem a matéria prima para a formação da identidade cultural de uma sociedade.

Quanto melhor for o nível da informação a respeito da trajetória histórica a ser apreendida pela comunidade, melhor será a compreensão dos fatos e fenômenos do passado e mais profícua será a formulação dos elementos culturais presentes e daqueles a serem legados para as futuras gerações.

No curso do trabalho, mostrou-se que a formação da identidade, a preservação e o repasse dos conhecimentos adquiridos sobre esses aspectos, não são obrigação exclusiva do poder público, competindo à coletividade função relevante e ativa no processo, realidade que é afirmada, inclusive, no âmbito constitucional.

Nesse contexto, procurou-se expor a propriedade da utilização de novas tecnologias para a disseminação do conhecimento e promoção dessa missão de democratização do patrimônio cultural no Município, oportunizando aos indivíduos a ressignificação de seu papel dentro da sociedade, materializando uma nova concepção de cidadania, muito mais ampla e participativa.

Evidenciou-se, também, que o direito difuso ao acesso à informação acerca do patrimônio cultural, obtido pelo uso da tecnologia, tem potencial para expandir essa cidadania participativa, em virtude de encerrar aptidão quase ilimitada de transmissão de dados sobre os espaços urbanos.

Constatou-se, ainda, que a ferramenta, denominada QR code, poderia, satisfatoriamente, atender ao propósito de informar acerca do patrimônio cultural, inserindo-se no contexto de mobilidade e instantaneidade da sociedade moderna, sem, contudo, promover intervenção capaz de afetar a essência do espaço urbano ou de seus elementos culturais.

O estudo trouxe, inclusive, a notícia de que o emprego do QR code pode, inclusive, promover a acessibilidade aos portadores de deficiência visual, através de conjugação com aplicativos que já estão em desenvolvimento, como é o caso daquele que encontra-se em experimentação na UFRB, acima citado.

A pesquisa levada a efeito apresentou conceitos jurídicos e sociológicos pertinentes ao objeto de estudo, que fundamentam a propriedade e adequação do emprego do código gráfico bidimensional nas placas designativas de logradouros na cidade de Santa Maria/RS.

A metodologia aplicada, que empreendeu análise de subsídios qualitativos e quantitativos, possibilitou que fossem alcançados os objetivos lançados de início. O método descritivo-explicativo permitiu justificar, apropriadamente, as escolhas acerca dos espaços urbanos selecionados para integrarem o protótipo do produto.

O projeto de propagação de informações sobre patrimônio cultural, por intermédio do uso do QR code dinâmico, que aceita atualizações constantes, mostrouse maleável, expansível e democrático, garantindo ao executor do produto, a extensão de seu âmbito geográfico, integrando novos espaços urbanos representativos do patrimônio cultural, principalmente, aqueles indicados pelas instâncias especializadas do Poder Público ou, principalmente, pela coletividade.

Ademais, o próprio conteúdo inserido nos QR codes, pode, reitere-se, à medida que se mostrar pertinente, sofrer as mutações que assegurem sua contemporaneidade.

A criação do produto e os testes em ambiente concreto atenderam as metas estabelecidas pelo autor, resultando em real interface entre o ser humano e a máquina, com intuito de assegurar a consolidação do direito fundamental constitucional, transindividual, indivisível e de titularidade difusa, de acesso a informação ao patrimônio cultural dos espaços urbanos de Santa Maria/RS que foram selecionados.

A destinação do projeto para que seja implementado pelo poder público municipal, com a efetiva participação da coletividade, acolhe a ideia de responsabilidade, disciplinada constitucionalmente, pela preservação e promoção do patrimônio cultural, além de colocar o município de Santa Maria/RS, conhecido por sua riqueza cultural, na vanguarda da realização de política pública destinada a fomentar o direito de acesso a informação sobre o patrimônio cultural, cumprindo as

vocações estabelecidas na recente Lei Municipal n. 6.123, de 12 de maio de 2017, conferidas ao Sistema Municipal de Cultura – SMCULT.

REFERÊNCIAS

AHMED, Flávio e COUTINHO, Ronaldo (Org.). Patrimônio Cultural e sua tutela jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução: Luís Afonso Heck. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAUMAN, Zyegmund. **Ensaios sobre o conceito de cultura**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

Identidade. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de

Janeiro: Zahar, 2005.

BEBER, Cirilo Costa. **Santa Maria 200 anos: história da economia do município**. Santa Maria: Gráfica Editora Pallotti, 1998.

BELÉM, João. **História do Município de Santa Maria**. 3 ed. Editora da UFSM. Santa Maria: 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. A Insurreição da Aldeia Global contra o Processo Civil Clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8688 - Acesso em janeiro de 2017.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: por uma teoria geral da política**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm – Acesso em janeiro de 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br — Acesso em janeiro de 2017.

BRITTOS, Valério Cruz e KALIKOSKE, Andres (Org.). **Economia Política das indústrias culturais: Comunicação. Audiovisual e Tecnologia.** Porto/Portugal: Editora Media XXI, 2012.

CALLAI, Helena Copetti. **O Estudo do Lugar como possibilidade de construção da identidade e pertencimento**. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências

Sociais, Coimbra/Portugal, 2004. Disponível em: www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/HelenaCallai.pdf - Acesso em setembro de 2016.

CALVINO, Italo. **As Cidades Invisíveis**. Tradução: Diogo Mainardi. 12. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CAMARGO, Haroldo Leitão. **Patrimônio histórico e cultural**. São Paulo: Aleph, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes...[et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O espaço urbano: Novos Escritos Sobre a Cidade**. São Paulo: FFLCH, 2007

CASTRO-GOMÉZ, 2003. *In*: GOMES, Itania Maria Mota; JANOTTI, Jeder Junior (Organizadores). **Comunicação e Estudos Culturais**. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 14.

CETIC - Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Consultas de indicadores e estatísticas sobre a disponibilidade das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na sociedade brasileira, 2016. Disponível em: http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa.

CORRÊA, Roberto Lobato. ROSENDAHL, Zeny (Org.). Introdução à geografia cultural. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

COSTA, Cristina. **Sociologia: Introdução à ciência da sociedade**. 4ª ed. São Paulo: Moderna, 2010.

CUCHE, Denys. A noção de cultura nas ciência sociais. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 1999.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DENSO-WAVE. **About QRcode.com**. Disponível em: http://www.grcode.com/about - Acesso em: maio de 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ELIOT, T. S. **Notas para uma definição de cultura**. Tradução de Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: Editora Perspectiva, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

Comentários à Constituição Brasileira

de 1988. Vol. I. 3ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Editora Sariva, 2005.

Princípios do Direito Processual Ambiental. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Maria Eduarda. Direito da Informação. Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra/Portugal: Almedina, 2003.

HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

HORTA, Maria de Lourdes Parreiras; GRUNBERG, Evelina; MONTEIRO, Adriane Queiroz. Guia Básico de Educação Patrimonial. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Museu Imperial, 1999.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades@ - O Brasil município município. 2016. Disponível em: http://www.cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/rs/santa-maria/panorama. Acesso em maio de 2017.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997.

LÉVY, Pierrre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito (Coord.); AMARAL, Larissa Maciel do (Organizadora). Epistemologia Jurídica. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARCHIORI, José Newton Cardoso (Org.) e NOAL FILHO, Valter Antônio (Org.). Santa Maria: relatos e impressões de viagem. 2 ed. Santa Maria: Editora da UFSM, 2008.

MARÇULA, Marcelo Informática: Conceitos e Aplicações. 4. ed. São Paulo: Érica, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Editora saraiva, 2008.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord.). Patrimônio Cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORALES, Neida Ceccim (Org.). Santa Maria Memória. Santa Maria: Pallotti, 2008.

MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. **Patrimônio cultural imaterial e sua proteção pelo Ministério Público**. *In* Patrimônio Cultural. Marcos Paulo de Souza Miranda (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MORIN, Edgar. A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2008.

MOURAO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural como um bem difuso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MUNAIER, Fabiana de Lucca; DIAS, Marco Túlio Pinto. *In* **Fórum Patrimônio: ambiente Construído e Patrimônio Sustentável**. Belo Horizonte, v.6, n.2, ago./dez. 2013.

ORTEGA Y GASSET, Jose. **Meditações do Quixote**. Tradução de Gilberto de Mello Kujawsi. São Paulo: Iberoamericana, 1967.

PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **Sociedade de informação – Aspectos jurídicos**. São Paulo: Atlas. 2009.

RABELO, Cecília Nunes. A proteção ao patrimônio cultural arquitetônico: um estudo comparado entre o tombamento e o instituto análogo previsto na legislação portuguesa. Disponível em: http://www.direitosculturais.com.br — Acesso em maio de 2017.

RAVANELLO, Tatiana Fátima Rehbein. Virtualização do patrimônio material para dispositivos móveis: uma proposta de roteiro autoguiado. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, 2014.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

_____ Lições preliminares de direito. 27ª edição. São Paulo: Editoria Saraiva, 2003.

RECHIA, Aristilda. **Santa Maria: Panorama Histórico Cultural**. Santa Maria: Associação Santa-Mariense de Letras, 1999.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. Liberdade de expressão e liberdade de informação. Limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2003.

RUIZ TORRES, David. **O uso de QR-Codes em espaços expositivos: experiência e critica de uma prática museográfica no século XXI**. *In* Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Rio de Janeiro, RJ – 4 a 7/9/2015

SANTA MARIA. **Lei Municipal n. 5.558, de 23 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/0/1/0/409 - Acesso em fevereiro de 2017.

SANTA MARIA. **Lei Municipal n. 5.558, de 23 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.camara-sm.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/0/1/0/409 - Acesso em fevereiro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SCHMIDT, João Pedro. *in* Costa; Leal (Org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas, Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de. **Informação e patrimônio cultural: uma definição jurídica de informação patrimonial**. *In*: Perspectivas em Ciência da informação, v. 20, n.3. Belo Horizonte, 2015. Disponível em http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/2345/1640 - Acesso em dezembro de. 2016

SOUZA, Motauri Ciocchetti. Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Bens culturais e sua proteção jurídica. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

STROPPA, Tatiana. As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

THOMPSON, John. Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. 8 ed. Petrópolis/RJ: Vozes 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — UFSM. **Manual de dissertações e teses da UFSM: estrutura e apresentação**. Santa Maria: Editora da UFSM, 2015.

VALOR ECONÔMICO. Reportagem "**Número de usuários de smartphones no Brasil cresce 48% no 3º trimestre**". Disponível em http://www.valor.com.br/empresas/4327844. Acesso em janeiro de 2017.

WEBER, Beatriz Teixeira (Org.). **Nova história de Santa Maria: contribuições recentes**. Santa Maria: Gráfica Editora Pallotti, 2010.

ZANATTA, Humberto Gabbi. **Patrimônio Cultural, Interesse Local e Proteção Legal**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Santa Maria — UFSM, 2014. Disponível em: http://cascavel.cpd.ufsm.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3765 — Acesso em outubro de 2015.

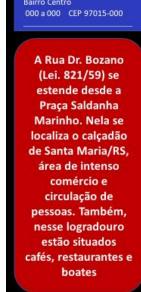
ZOLET, Lucas Augusto da Silva e MORAIS, Fausto Santos de. **Inflação dos direitos fundamentais e os vícios e virtudes do princípio da proporcionalidade**. *In* Revista Thesis Juirs. Vol. 5, n. 2, 2016. Disponível em http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/331.

ZOLLINGER, Márcia Brandão. **Proteção Processual aos Direito Fundamentais**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

APÊNCICE

O CONTEÚDO PRODUTO

RUA DR. BOZANO







A Rua Dr. Bozano, primeiramente, foi chamada de Pacífica, passando a se denominar, em 1872, rua do Comércio. Em 30 de dezembro de 1924, recebeu seu nome atual, em homenagem ao intendente falecido naquela mesma data

O Dr. Júlio Rafael Bozano nasceu no ano de 1898 em Porto Alegre, lá se formando em Direito em 1920. Em 1921 se deslocou para Santa Maria, a fim de atuar num processo de calúnia que um fazendeiro rico que se chamava Coronel Sabino de Araújo, movia contra um jornalista "fogoso e temido", chamado Arnaldo.

Dr. Bozano foi morto em Ijuí em 30 de dezembro de 1924. Sua morte está ligada à revolta tenentista do início da década de 1920, que se caracterizou pela insatisfação da jovem oficialidade do exército com a corrupção e a incapacidade dos políticos tradicionais. Dr. Bozano faz parte dessa história como adversário das forças revolucionárias de Luís Carlos Prestes.

Fontes: VII.ARINO, Leoniza Mac Ginity. Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria. Cámara de Vercadores, 1004 RECHIA, Aristilda. Santa Maria: panorama histórico cultural – Associação Santa-mariense de Letras, 1999

Rua Dr. Bozano Centro



0000 a 0000

AVENIDA RIO BRANCO



Rio Branco



A Avenida Rio Branco que já foi Gal. Rafael Pinto Bandeira. Em 1876, passou a ser denominada Cel. Valença, primeiro Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria. Depois, em 1898, chamou-se Avenida Progresso, sendo, finalmente, renomeada para Avenida Rio Branco em 1908.

José Maria da Silva Paranhos Junior, Barão do Rio Branco, nasceu no Rio de Janeiro em 20 de abril de 1845. Era filho do Visconde de Rio Branco, autor da Lei do Ventre Livre. Formouse em Direito, em Recife, em 1866. Foi deputado pela Província do Mato Grosso. Durante o período republicano, foi diplomata de intensa atuação, sendo nomeado, no ano de 1902, Chanceler - Ministro da Relações Exteriores, cargo que ocupou até sua morte, acontecida em 1912, na cidade do Rio de Janeiro.

Eanter:

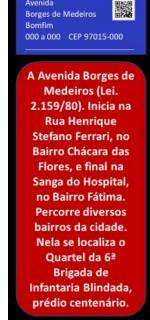
Fontes: VILARINO, Leoniza Mac Ginity, Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria. Câmara de Vereadores, 2004 MORALES. Santa Maria Memoria – Palotti, 2008

Avenida Rio Branco Bairro Centro



0000 a 0000

AVENIDA BORGES DE MEDEIROS







Borges de Medeiros - nascido em Caçapava do Sul, em 19 de novembro de 1863, Antônio Augusto Borges de Medeiros foi advogado, bacharelouse em 1885, na Faculdade de Direito do Recife. Compôs a Assembleia constituinte da 1ª Constituição do republicano brasileiro período (1891). Também ocupou cargos, de chefe de polícia (1895), juiz, desembargador (1892). Em 1898, sucedeu a Júlio de Castilhos na Chefia do Governo estadual, na condição de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, onde permaneceu até 1908, retornando, em novo mandato, entre 1913 até 1928. Morreu, em Porto Alegre, 25 de abril de 1961.

Fontes: VILARINO, Leoniza Mac Ginity, Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria Câmara de Vereadores, 1004

Avenida Borges de Medeiros Bairro Bomfim



0000 a 0000

AVENIDA MEDIANEIRA

Avenida
N. S. Medianeira
Bairro Medianeira
000 a 000 CEP 97015-000

Avenida Nossa
Senhora de
Medianeira (Lei.
2.134/80) se
estende desde a
Rua Orlando Fração
e termina na Rua
Gal. Neto. Nela se
localiza o santuário
Basílica Medianeira
e se realiza a
romaria estadual,
no segundo
domingo do mês de
novembro.





Em 1930, a cidade de Santa Maria estava ameaçada por um confronto armado entre unidades militares. Um grupo de 23 mulheres realizou uma caminhada pedindo a Nossa Senhora Medianeira que não houvesse o conflito, para que o povo da cidade não sofresse com as dores da guerra que se avizinhava. O clima era tenso, com ameaça de bombardeio, mas em 4 de outubro os ânimos serenaram e não houve derramamento de sengue. As pessoas agradeciam à proteção de Nossa Senhora Medianeira. A partir desse momento começaram as Romarias Estaduais e até hoje, centenas de milhares de peregrinos, romeiros e devotos já passaram pelo Santuário Basílica. A Romaria acontece sempre no segundo domingo do mês de novembro. Em 25/05/2017, um dos cartões postais e palco de diversos eventos religiosos e sociais de Santa Maria, o altar monumento foi tombado pela Prefeitura Municipal como patrimônio histórico e cultural da cidade.

RECHIA, Aristilda. Santa Maria: panorama histórico cultural – Associação Santa-mariense de Letras, 1999

Avenida N. S. Medianeira Bairro Medianeira



0000 a 0000

RUA DO ACAMPAMENTO

Rua
Acampamento
Bairro Centro
000 a 000 CEP 97015-000

A Rua do
Acampamento
(Lei 4.100) é a
mais tradicional
da cidade, tendo
sido uma das
primeiras vias de
Santa Maria. É,
atualmente, a
principal rua de
comércio do
Município.





A origem da denominação da rua está ligada à chegada de militares portugueses, que se fixaram na região, formando uma via. Quando se retiraram da localidade, a rua passou a ser denominada São Paulo, devido ao grande número de paulistas que moravam no local.

No entanto, a população continuou a chamar o logradouro de "acampamento", o que gerou a mudança no nome, que permanece hoje, muito embora, tenham feitas duas tentativas de mudança da designação, uma em 1877 e outra em 1913, ambas infrutíferas.

A vocação para o comércio e sua importância no desenvolvimento dessa atividade na cidade, teve início com a chegada de alemães, após a Guerra da Cisplatina (1828), que estabeleceram casas comerciais ao longo da via.

A tendência de ser área de comércio, persiste até os dias atuais, remontando às raízes da história da cidade.

Fontes:

MORALES. Santa Maria Memoria – Palotti, 2008 VILARINO, Leoniza Mac Ginity. Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria. Câmara de Vereadores, 2004

Rua Acampamento Bairro Centro



0000 a 0000

PRAÇA SALDANHA MARINHO



A Praça Saldanha Marinho é mais antiga de Santa Maria, situada no coração da cidade. É cenário de diversas manifestações populares. No seu entorno, está situado o Teatro 13 de maio, principal casa de espetáculos culturais do município. Nela acontece, anualmente a Feira do Livro





Inicialmente, batizada como Praça da Conceição e posteriormente Praça da Matriz, em 1833, recebeu a atual denominação, de Praça Saldanha Marinho. Inexiste certeza se o nome é homenagem ao jurista, deputado e senador cearense Joaquim Saldanha Marinho ou a seu filho, o engenheiro que fez medições das terras do patrimônio municipal santamariense.

A praça já serviu de palco para inúmeros eventos populares, como carnaval de rua, comicios e shows artísticos, sendo tradicional ponto de encontro do centro da cidade. Em 1909 foi edificada em seu interior a Casa de Chopps, consumida em um incêndio em 1922. Atualmente na praça existe um coreto e um chafariz, ambos datados de 1933.

Acompanhando a evolução da cidade, a praça passou por várias transformações, mas continua a ser um dos recantos mais bonitos do município da Santa Maria.

Fontes:

RECHIA, Aristilda. Santa Maria: panorama histórico cultural -Associação Santa-mariense de Letras, 1999 VILARINO, Leoniza Mac Ginity. Nossas Ruas... Nossa História. Santa Maria: Câmara de Vereadores. 2004

Praça Saldanha Marinho Bairro Centro



ANEXOS

ANEXO A - LEI MUNICIPAL Nº 821, DE 10 DE SETEMBRO DE 1959

OFICIALIZA A DENOMINAÇÃO DE UMA VIA PÚBLICA.

VIDAL CASTILHO DANIA, Prefeito Municipal de Santa Maria. FAÇO SABER, na conformidade do que estabelece o artigo 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Pela presente Lei fica oficializada o nome de Dr. Bozano para a rua compreendida entre as Avenidas Borges de Medeiros e rua Dr. Pantaleão, sentido Leste-Oeste, paralela à rua Venâncio Aires.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

VIDAL CASTILHO DANIA Prefeito Municipal

ANEXO B - LEI MUNICIPAL Nº 2.134, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1980

ALTERA O DECRETO Nº 9, DE 18.05.1913 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, na conformidade do que dispõe o artigo 84, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu promulgo e sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 1º, letra `e` e o artigo 2º letra `d`, do Decreto nº 9, de 18.05.1913 passam a ter a seguinte redação:

"Fica denominada AVENIDA NOSSA SENHORA MEDIANEIRA a rua que vai da Avenida Ângelo Bolson, no sentido Oeste-Leste e tem o seu final no encontro com a rua Domingos de Almeida, trecho este que é denominado, atualmente, de ruas Gaspar Martins e General Canabarro".

Parágrafo único - O trecho que vai da rua 12 de Outubro até a rua do Acampamento, no encontro com a rua Dr. Turi continuará a denominar-se rua Gaspar Martins.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Santa Maria providenciará na colocação das placas indicativas com a referida denominação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Decreto nº9/1913.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos nove (09) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta (1980).

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA Prefeito Municipal

ANEXO C - LEI MUNICIPAL Nº 2.159, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

DENOMINA OFICIALMENTE DE AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, A CONTINUAÇÃO DESTA AVENIDA ATÉ A VILA VITÓRIA, NESTA CIDADE

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, de conformidade do que dispõe o artigo 84, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica denominada oficialmente Avenida Borges de Medeiros continuação desta avenida, no trecho compreendido entre a ponte ferroviária e a caixa d`água da CORSAN, na Vila Vitória, nesta cidade.
 - Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.
 - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta (1980).

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA Prefeito Municipal

ANEXO D - LEI MUNICIPAL Nº 4.100, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997

OFICIALIZA RUAS E AVENIDA DE SANTA MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Magali Marques da Rocha Adriano e Eu sanciono a seguinte LEI:

- Art. 1º Ficam oficializadas as denominações das seguintes ruas e Avenida:
- I "RUA DO ACAMPAMENTO", em toda sua extensão, com início na Rua Venâncio Aires e término na Avenida Nossa Senhora Medianeira no Bairro Centro;
- II "RUA RIACHUELO", em toda a sua extensão, com início no entroncamento das Ruas José Bonifácio e General Netto e término na Rua Ângelo Uglione, no Bairro Centro;
- III "RUA DOS ANDRADAS", em toda a sua extensão, com início na Rua André Marques e término na Rua Caldas Junior, no Bairro Centro ao Bairro Passo D'Areia;
- IV "RUA VALE MACHADO", em toda a sua extensão, com início na Rua André Marques e término na rua do Rosário, no Bairro Centro ao Bairro Nossa Senhora do Rosário;
- V "RUA ANDRÉ MARQUES", em toda a sua extensão, com início na Rua Ângelo Uglione e término na Rua Manoel Ribas no Bairro Centro;
- VI "RUA BENJAMIN CONSTANTE", em toda a sua extensão, com início na Rua Silva Jardim e término na Avenida Nossa Senhora das Dores, na divisa do Bairro Centro com o Bairro Nossa Senhora das Dores;
- VII "RUA CORONEL NIEDERAUER", em toda a sua extensão, com início na Rua Floriano Peixoto e término na Rua Samuel Kruchim, no Bairro Centro ao Bairro Patronato;
- VIII "AVENIDA RIO BRANCO", em toda a sua extensão, com início no Largo da Estação Irmão Estanislau e término na Rua Venâncio Aires no Bairro Centro.
- Art. 2º A Prefeitura Municipal de Santa Maria, providenciará na colocação de placas indicativas desta denominação.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos nove (09) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).

OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA Prefeito Municipal

ANEXO E - LEI MUNICIPAL Nº 6.123, DE 12 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre 0 Sistema Municipal de Cultura de Santa Maria SMCULT. seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes. recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Santa Maria, o Sistema Municipal de Cultura - SMCULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais. Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMCULT integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas da Cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da Cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Santa Maria, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A Cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santa Maria.

Art. 4º A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Santa Maria.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de Cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Santa Maria e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Santa Maria planejar e implementar políticas públicas para:

- I assegurar os meios para o desenvolvimento da Cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II universalizar o acesso aos bens, serviços culturais, espaços e equipamentos públicos propícios à manifestação e produção cultural;
- III- contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da Cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, mobilidade urbana e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

- Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
- I o direito à identidade e à diversidade cultural e social,
- II o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso e à fruição aos bens culturais produzidos com recursos municipais;

- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III o direito autoral;
- IV o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da Cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

- Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Maria, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.
- Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da economia criativa e solidária.
- Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

- Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à Cultura por meio do estímulo e fomento à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.
- Art. 18. Os direitos à identidade e à diversidade cultural devem ser assegurados pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas,

populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os art. 215 e 216 da Constituição Federal.

- Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura, da disponibilidade de espaços e equipamentos públicos para estes fins e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de Conselhos, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

- Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
- Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como: I sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo; II elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
- Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.
- Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Santa Maria deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais

atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMCULT

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMCULT se constitui em instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O SMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

- Art. 30. Os princípios do SMCULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade, nas suas relações com parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
- I diversidade das expressões culturais;
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural:
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O SMCULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do SMCULT:

- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município; III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município:
- IV promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SMCULT;
- VI estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMCULT: I - Gestão e Coordenação:

- a. Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer SMCEL.
- II Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC.
- III Instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC:
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC;
- e) Política Municipal de Cultura Viva (PMCV).
- IV- Sistemas setoriais de cultura:
- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC:
- b) Sistema Municipal de Museus SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura SMBLLL;
- d) Sistema Municipal de Arquivos SIARQ-SM;
- e) outros que venham a ser constituídos, conforme legislação.

Parágrafo Único. O SMCULT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações

internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Gestão e Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMCULT

- Art. 34. A Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMCULT.
- Art. 35. São atribuições da Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer SMCFI:
- I formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura PMC, executando as políticas e as ações culturais nele definidas;
- II implementar o SMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
 VI pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional; IX assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI realizar, bianualmente, a Conferência Municipal de Cultura CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
- Art. 36. À Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer SMCEL, como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMCULT, compete:

- I exercer a gestão do Sistema Municipal de Cultura ordenação de despesas, desembolsos e prestação de contas;
- II exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMCULT;
- III promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- IV instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais:
- V implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural CEPC:
- VI emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMCULT, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- VII colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais:
- VIII colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- IX subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- X auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- XI colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XII coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMCULT, organizadas na forma descrita na presente Lei.

Secão IV

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão de instância colegiada permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria de Município da Cultura, Esporte e Lazer com composição relativa e equilibrada entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui

no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMCULT.

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, propor elaborar e aprovar, a partir das decisões tomadas nas Conferências, as diretrizes gerais do Plano de Cultura e acompanhar sua execução; apreciar e aprovar as diretrizes gerais do Sistema de Financiamento à Cultura e acompanhar o funcionamento dos seus instrumentos, em especial o Fundo de Cultura; fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos decorrentes das transferências federativas e fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, podendo ser renovável, uma vez, por igual período, conforme regimento interno.

§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Santa Maria, por meio da Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer – SMCEL e suas instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§5º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC possuem função voluntária e não remunerada.

- Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
- I dezesseis (16) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, assim distribuídos:
- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer sendo eles o(a) Secretário(a) de Cultura, Esportes e Lazer, o(a) Secretário(a) Adjunto(a), um servidor(a) de carreira e um(a) servidor(a) representando os equipamentos culturais do Município;
- b) 12 (doze) representantes dos órgãos que executam as funções essenciais da administração: educação, comunicação, meio ambiente, turismo, esporte e lazer, saúde, desenvolvimento social, mobilidade urbana, finanças, planejamento e administração.
- II 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos: Segmento de Artes Visuais, 1 (um) representante; Segmento da Cultura Digital, 1 (um) representante; Segmento da Moda, 1 (um) representante; Segmento do Design, 1 (um) representante; Segmento do Artesanato, 1 (um) representante; Segmento do Audiovisual, 1 (um) representante; Segmento do Patrimônio Histórico e Cultural, 1 (um) representante; Segmento do Patrimônio Arquitetônico, 1 (um) representante; Segmento da Música, 1 (um) representante; Segmento do Teatro, 1 (um) representante; Segmento da Cultura Popular, 1 (um) representante; Segmento da Cultura Afro-brasileira, 1 (um) representante; Segmento da Cultura Indígena, 1 (um) representante; Segmento do

- Livro, Leitura e Literatura, 1 (um) representante; Segmento da Tradição e Folclore, 1 (um) representante. Segmento da Cultura Viva, 1 (um) representante; Segmento da Instituições de Ensino superior, 1 (um) representante; Segmento da Diversidade sexual e de gênero, 1 (um) representante.
- §1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e nomeados por Portaria devidamente assinada pelo Prefeito Municipal, e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.
- §2º O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, que coordena as atividades internas e substitui o presidente na sua ausência.
- §3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;
- §4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é detentor do voto de Minerva.
- Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC tem como instância principal de deliberação o Plenário.

Parágrafo único. Outras instâncias como Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura, Colegiados Setoriais, Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho e Fóruns Setoriais e Territoriais, serão de livre criação do Conselho.

- Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, compete:
- I propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura PMC;
- II estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura SMCULT;
- III colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite CIT e na Comissão Intergestores Bipartite CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural; IV aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura FUNCULTURA no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI estabelecer para a Comissão de Avaliação de Projetos do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura PMC;
- VII acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura FUNCULTURA;
- VIII apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização:
- IX contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC;
- X apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
 XI apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações Civis sem Fins Lucrativos - ONGs e Organizações da

Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outras instâncias do CMPC.

- XII contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura SNC.
- XIV promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XV promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII elaborar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura CMC e submetê-lo à Plenária da Conferência;
- XIX estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- Art. 42. Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.
- Art. 43. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.
- Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.
- Art. 45. Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais.
- Art. 46. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura SMCULT territoriais e setoriais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de Cultura, implementadas no âmbito do Sistema.

Seção V

Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 47. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMCULT:
- I Plano Municipal de Cultura PMC;
- II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;

- III Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
- IV Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC;
- V Política Municipal de Cultura Viva PMCV.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMCULT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção VI

Dos Sistemas Setoriais

Art. 48. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 49. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMCULT:

- I Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC;
- II Sistema Municipal de Museus SMM;
- III Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura SMBLLL;
- IV Sistema Municipal de Arquivos SIARQ-SM;
- V outros que venham a ser constituídos, conforme legislação.
- Art. 50. As políticas culturais setoriais devem considerar as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- Art. 51. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura SMCULT, conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.
- Art. 52. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura SMCULT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.
- Art. 53. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.
- Art. 54. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o SMCULT, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 55. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar

a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe à Secretaria de Município da Cultura, Esporte e Lazer – SMCEL convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, a qual se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais, organizadas pelos segmentos da sociedade civil que tenham atuação na área da cultura.

§4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.

TÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 56. O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído pela Lei nº 6020, de 23 de novembro de 2015, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMCULT.

Art. 57. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Município da Cultura, Esporte e Lazer – SMCEL e Instituições Vinculadas, com a participação da sociedade civil organizada, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 58. Cabe à Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer – SMCEL desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, que tem por finalidade específica a geração de dados e informações sobre as atividades

culturais, compilar as atividades econômico-produtivas das expressões de multiculturalismo e extensão dos quadros simbólicos, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público, no site da Secretaria de Município de Cultura, Esportes e Lazer, e do CMPC e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 59. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; e
- III exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura PMC.
- Art. 60. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e a transparência dos investimentos públicos no setor cultural, a cada dois (2) anos.
- Art. 61. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

TÍTULO VI DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 62. Cabe à Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer - SMCEL elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da

Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 63. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Art. 64. A Política Municipal de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria com a União, com o Estado do Rio Grande do Sul e com a sociedade civil no campo da cultura, destina-se a promover e ampliar a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, constituindo-se como a política de base comunitária do Sistema Municipal de Cultura do Município de Santa Maria.

TÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 65. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, de que devem ser diversificados e articulados. Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Maria:

- I Orçamento Público do Município, estabelecido no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II Fundo Municipal de Cultura, definido na Lei nº 6032, de 31 de dezembro de 2015; III Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU, do ITBI e do ISS, conforme Lei Municipal nº 4645, de 6 de fevereiro de 2003, Lei de Incentivo à Cultura;
- IV Fundo Municipal de Museus; e

V - outros que venham a ser criados.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 66. O Fundo Municipal da Cultura - FUNCULTURA é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMCULT.

Art. 67. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura -

FUNCULTURA.

- Art. 68. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura FUNCULTURA para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- §1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de edital público.
- §2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, tendo como gestor(a) o(a) Secretário(a) de Cultura, Esportes e Lazer do Município ou seu substituto legal.
- Art. 69. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura FUNCULTURA deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO III DA GESTÃO FINANCEIRA

- Art. 70. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer, e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC. §1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura FUNCULTURA serão administrados pela Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer.
- §2º A Secretaria de Município da Cultura, Esportes e Lazer, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.
- Art. 71. O Município deverá tornar público, no Portal do Município, os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura. Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
- Art. 72. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 73. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMCULT deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 74. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. O Município de Santa Maria deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 76. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMCULT em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 77. A primeira eleição do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC deverá ser realizada após a aprovação da Lei do Sistema Municipal de Cultura, mediante Regimento Eleitoral, elaborado e aprovado pelo atual Conselho Municipal de Cultura - CMC, para esta finalidade.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Civil, em Santa Maria, aos 12 dias do mês de maio de 2017.

Jorge Cladistone Pozzobom Prefeito Municipal